



BURLA E BURLA AGRAVADA

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 4 de Novembro de 2020 (Processo n.º 16407/15.6T9PRT.P1.S1)

Burla – dupla conforme – impugnação da matéria de facto – indicação dos meios de prova – despacho de aperfeiçoamento

I. – Contém-se no suposto normativo estatuído na alínea f) do n.º 1 do artigo 400.º do Código de Processo Penal – irrecorribilidade dos acórdãos da Relação que confirmem a decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos – as questões (jurídico-penais e jusprocessuais) concernentes com as penas chanceladas pelo tribunal de recurso;

II. – O cotejo do normativizado (artigo 412.º do Código de Processo Penal e 640.º do Código de Processo Civil) num e noutra ordenamento adjectivo consente a inferência lógico-racional de que o legislador ao consentir a reapreciação da decisão de facto pelo tribunal de recurso não pretendeu cometer à instância o mesmo poder de aquisição e produção de prova que está cometido ao tribunal de julgamento de primeira (1.ª) instância. Vale dizer que o legislador não pretendeu que no tribunal de recurso se reeditassem os mesmos meios de prova – testemunhais, documentais, periciais e de inspecção (do tribunal) – que um julgamento em primeira (1.ª) instância deve/pode fabricar para obtenção de uma convicção consolidada e consistente sobre o objecto do litígio e, no caso concreto, do processo criminal sobre a materialidade ilícita do ilícito-típico imputado ao arguido e a respectiva culpabilidade, os seja a responsabilidade criminal na produção de um determinado feito antijurídico, ilícito e penalmente punido.

III. – O recorrente não pode querer que o tribunal de recurso refaça e recupere todo o material probatório que serviu para alicerçar a convicção do julgador, sob pena de assim permitido os julgamentos se reproduzissem de forma eterna e constante, originando contradições entre os tribunais e uma perenidade na aplicação da justiça – o que vale dizer na definição dos direitos dos usuários do sistema judiciário.

IV. – Por esta razão – e outras existem que não têm poiso neste espaço – o legislador consente e autoriza uma impugnação concretizada e finita de pontos de factualidade dada como adquirida pelo tribunal no seu julgamento inicial e que o interessado estime e ajuíze terem sido mal percebidos, compreendidos e ajuizados à face da produção de prova que decorreu e desfilou perante o tribunal. Vale dizer, a lei consente que em vista de determinados e concretos pontos de facto o interessado possa impugnar este específico e dado ponto de facto, mediante a indicação dos meios de prova que reputa serem idóneos para permitir uma compreensão e uma inteligibilidade divertida e distinta da realidade plasmada num enunciado de facto e que o tribunal sujeitou a produção de prova.

V. – A forma de concretizar ou efectivar esse desiderato preceptivo impõe o legislador pela regulação detalhada da forma e modo de o interessado impugnar a decisão de facto. Mediante a concreção dos concretos pontos de facto que o interveniente processual estima dever ser revertidos em face da prova que lhe incumbe indicar. A exigência que, tanto o legislador (processual) civil como penal inculca, não pode ser distraída e esvanecida sob pena de se frustrarem os fins que ficaram indicados.

VI. – O despacho de aperfeiçoamento colhe utilidade quando o recorrente formula conclusões que contenham os elementos mínimos exigidos para a estruturação de uma determinada tarefa. Assim se o recorrente pretende impugnar a matéria de facto deve cumprir e construir o corpo impugnatório das conclusões contendo os pontos de facto que estima merecer divertido ajuizamento e conseqüente formulação rela-factual e quais os meios de prova que em seu juízo justificam a tarefa impugnativa impulsionada. Isto é, para aperfeiçoar é necessário e mister que o labor (em que se traduz a tarefa de modelar e limar os pontos defectivos) incida e acendra sobre um elemento constituído e apreensível, físico-material e/ou intelectual-espiritual. Não existindo esse elemento identificável e organizado não é possível fazer incidir o labor de aperfeiçoamento, porquanto sem o modelo inicial não se pode melhorar

para um fim mais perfeito, mas que tem de conservar o imo do elemento que se pretende ver burilado e turiferado, para se poder apresentar e exhibir com uma feição mais utilizável e apta ao fim a que se destina.

VII. – (“A contrapartida ao concurso ideal é o concurso real. Concorre quando o autor cometeu vários factos puníveis independentes que são “enjuiciados” no mesmo processo penal. O primeiro pressuposto do concurso real, é pois, a concorrência de uma pluralidade de infracções e o segundo a possibilidade de “enjuiciamento” conjunto.” – (Hans-Heinrich Jescheck, Tratado de Derecho Penal, Parte General, Segundo volumen, Bosch editorial, Barcelona, pág. 1024). “O § 54 – que corresponde, na sua essencialidade, ao artigo 77º do Código Penal - determina o modo como deve obter-se a penalidade global. A formação da dita penalidade atravessa três fases.

a) em primeiro lugar, a sentença há-de atribuir-se (“asignarse”) a cada facto punível uma pena particular, devendo-se operar para isso na determinação da pena em princípio da mesma forma como se cada facto devesse “enjuiciarse” isolado. (...)

b) Tendo por base o anterior e com arrimo aos princípios que regem para o concurso ideal, averigua-se se a pena particular de maior gravidade que recebe nome de penalidade disponível, Se se impuseram unicamente penas particulares homogéneas (por exemplo penas privativas de liberdade de 10 e 8 meses, respectivamente) a penalidade disponível será a mais grave das mesmas. Se pelo contrário, se pronunciaram penas particulares heterogéneas (por exemplo um ano de privação de liberdade e uma pena pecuniária de 10 quotas diárias a 100 marcos cada uma), a penalidade disponível terá de ser a privativa de liberdade, enquanto mais grave pela sua natureza;

c) uma vez fixada a penalidade disponível tem lugar, por último, a elevação da dita pena com arrimo a princípio da “asperación”. Para isso deve respeitar-se um duplo limite superior, Por um lado a penalidade global não pode alcançar a soma das penas particulares (limite superior relativo). (...) Por outra parte, a penalidade global não pode ultrapassar a duração de 15 anos (...)” “(...) é preciso valorar a personalidade do autor no seu conjunto, o que torna necessária uma específica fundamentação da penalidade global (...). Daí que ao valorar –se a personalidade do autor deva atender-se sobretudo à questão de se s factos constituem expressão de uma tendência criminal u pelo contrário delitos ocasionais carentes de conexão. (...) Ainda assim, a repercussão da pena na futura vida do autor tem de ser examinada sob o ponto de vista da concorrência de uma pluralidade de acções puníveis. A valoração conjunta dos factos particulares está chamada em especial a permitir a estimação da gravidade global do conteúdo do injusto e a questão da relação interna existente entre os distintos actos.” – Hans-Heinrich Jescheck, ibidem, págs. 1027-1029.

Acórdão de 22 de Outubro de 2020 (Processo n.º 101/19.1PACTX.S1)

Recurso per saltum – falsificação – burla qualificada – furto qualificado – burla – tentativa – pena única – medida concreta da pena – prevenção geral – prevenção especial – suspensão da execução da pena

I. De harmonia com o disposto nos artigos 40.º e 71.º, n.º 1, do CP, a determinação da pena é realizada em função da culpa e das exigências de prevenção geral de integração e da prevenção especial de socialização, devendo em cada caso concreto, corresponder às necessidades de tutela do bem jurídico em causa e às exigências sociais decorrentes da lesão causada, sem esquecer que deve ser preservada a dignidade humana do delincente. Para que se possa determinar o substrato da medida concreta da pena, dever-se-ão ter em conta todas as circunstâncias que depuserem a favor ou contra o arguido, nomeadamente, os factores de determinação da pena elencados no n.º 2, do artigo 71.º, do CP. Por seu turno, o artigo 40.º, n.º 1 estabelece que “a aplicação de penas visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade” e, no n.º 2, que “em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa”. Assim, a finalidade primária da pena é a de tutela de bens jurídicos e, na medida do possível, de reinserção do agente na comunidade. À culpa cabe a função de estabelecer um limite que não pode ser ultrapassado.

II. O Tribunal ponderou todos estes factores no que respeita ao critério especial de determinação da pena única- artigo 77.º do CP, apercebendo-se e fundamentando a imagem global do facto e da personalidade do agente. Considerou e bem, que ainda em se poder afirmar estar-se perante alguém com uma verdadeira carreira delitativa, em relação ao recorrente registam-se elevadas exigências de ordem preventiva geral e especial.

III. Nos termos do disposto o artigo 50.º, n.º 1, do CP, a pena admite a suspensão da execução, Fixando-se a pena em medida não superior a 5 anos de prisão, resulta preenchido o pressuposto formal estabelecido naquele artigo, para que o Tribunal deva equacionar a suspensão da respetiva execução. Impõe-se, por isso, averiguar se está preenchido o pressuposto material, isto é, averiguar se o tribunal pode prognosticar que a pena de substituição é a adequada e a suficiente para prevenir a prática de crimes futuros. Pressuposto material é aquele que o tribunal, apoiado nos factos, nas circunstâncias do seu cometimento, na personalidade do agente, neles revelada, nas suas condições de vida, na sua história criminal, na postura perante os crimes cometidos e o resultado destes e ainda no comportamento adoptado posteriormente, possa prever, fundamentadamente, que a condenação e a ameaça de execução da prisão efectiva, são suficientes para que o arguido adeque a sua conduta de modo a respeitar o direito.

IV. A opção pela suspensão da pena deverá assentar, em primeira linha, na formulação de um juízo positivo ou favorável à recuperação comunitária do agente através da censura do facto e da ameaça da prisão, sem a efectiva execução desta prisão, que ficaria suspensa, mas desde que esta opção não prejudique ou contrarie a necessidade de reafirmar a validade das normas comunitárias, ou seja, desde que o sentimento comunitário de crença na validade das normas infringidas não seja contrariado ou posto em causa com tal suspensão.

V. Da avaliação e ponderação das exigências de prevenção geral e especial não podemos concluir pela aplicação de uma pena de substituição, pois dado os crimes praticados, considera-se que aquelas (prevenção geral) se sobrepõem a estas (prevenção especial), pelo que se impõe a aplicação de uma pena de prisão efetiva.

Acórdão de 10 de Setembro de 2020 (Processo n.º 308/12.2TAABF.1.E1.S1)

Recurso penal – lenocínio – ofensa à integridade física simples – omissão de auxílio – burla – extorsão – ameaça – concurso de infrações – medida concreta da pena – pena de prisão

I- Está em causa a prática sucessiva, entre Fevereiro de 2011 e Junho de 2014, de crimes de lenocínio, de ofensas à integridade física, de omissão de auxílio, de burlas, de extorsão e de ameaças, por arguido, já com 00 anos de idade e que, tanto quanto os factos reportados consentem verificar, vive, desde pelo menos os 00 anos de idade, da prática reiterada de crimes, contra o património, contra a autodeterminação sexual, contra a liberdade sexual, contra a integridade física e contra outros bens jurídicos pessoais, e contra a liberdade pessoal, arguido que «continua a desvalorizar a sua conduta não demonstrando sentido crítico nem arrependimento», que beneficia de pensões do Estado, sem integração laboral nem familiar, revelando contactos com uma neta, residente no ..., que foi vítima de ..., em 2018, e padece de «problemas do foro ...».

II- Perante tal materialidade, e na moldura abstracta do concurso, entre os 3 anos e 6 meses e os 25 anos de prisão, a idade e as presentes condições de saúde do arguido, únicos factores atendíveis em sede de mitigação da pena, tendo já sido objecto de ponderação no acórdão recorrido, que concretizou a pena única em 9 anos de prisão e 24 meses de proibição da faculdade de conduzir, não consentem a pretextada reversão in melius, diante do arrolado pretérito e da ausência de qualquer facto de arrependimento ou de assunção do desvalor da reiterada prática delitativa, figurando-se que, situada aquém do ponto médio da dita moldura abstracta, a pena de 9 anos de prisão estabelecida na instância não merece qualquer reparo.

Acórdão de 27 de Fevereiro de 2020 (Processo n.º 1029/96.7JAPRT.S1)

Recurso per saltum – burla qualificada – notificação – prazo – audiência de julgamento – nulidade – inconstitucionalidade

I- O arguido foi condenado, em 1.ª instância, por acórdão proferido em 13-09-2012, na 3.ª Vara Criminal, pela prática, em autoria material, de 1 crime de burla qualificada p. e p. pelos arts. 217.º, n.º 1 e 218.º, n.º 2, al. a), do CP, na pena de 6 anos de prisão.

II - O arguido veio interpor recurso em 16-12-2018, para este STJ, nos termos do disposto nos arts. 399.º, 432.º, n.º 1, al. c) e n.º 2, 407.º, n.º 2, al. a), 406.º, n.º 1 e 408.º, n.º 1 al. a), todos do CPP.

III - Por acórdão proferido na 5.ª Secção deste STJ em 30-01-2020, foi decidido em conferência julgar improcedente o recurso interposto pelo arguido.

IV - Vem agora o arguido, nos termos do disposto nos arts. 425.º, n.º 4, 379.º, n.º 1, als. a) e c) e 374.º todos do CPP, arguir a nulidade do acórdão proferido, e a a verificação de inconstitucionalidade no decidido no acórdão.

V - Inexiste qualquer nulidade, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP, ex vi art. 425.º, n.º 4, do CPP, por não cumprimento do disposto no n.º 2 do art. 374.º do CPP, uma vez que o objecto do recurso não incidia sobre a matéria de facto e de direito relativamente ao crime imputado e à pena aplicada. Em momento algum do recurso é impugnado o mérito da condenação constante no acórdão proferido em 13-09-2012.

Em causa neste recurso estavam apenas questões formais relacionadas com a tramitação do processo: i) tempestividade do recurso interposto; ii) nulidade insanável do despacho datado de 24-11-2011 e iii) nulidade insanável das 3 sessões da audiência de julgamento.

As conclusões do recurso circunscrevem o âmbito do objecto da decisão do tribunal superior- arts. 434.º, 412.º, n.º 2 do CPP. Os factos provados que devem constar no acórdão do STJ são os factos relevantes para apreciar o objecto do recurso e não outros que não incidam sobre o objecto do recurso.

VII - O acórdão reclamado apreciou todas as questões suscitadas, concretamente a questão da inexigibilidade de notificação ao arguido (julgado na ausência) da continuação do julgamento para as outras 3 datas de julgamento, incluindo a leitura do acórdão.

O Tribunal, no acórdão reclamado, ao contrário do defendido pelo arguido não apreciou somente as questões de omissão de notificação a arguido presente apenas em primeira audiência ou de arguido julgado como não ausente. Apreciou, em concreto, a situação de arguido julgado na ausência e que foi regularmente notificado das 2 primeiras datas de julgamento e não foi notificado das restantes 3 continuações (sessões de julgamento) incluindo leitura do acórdão, pelo que inexistente qualquer nulidade.

VIII - Quanto à verificação de inconstitucionalidade, o Tribunal já se havia pronunciado no sentido de que no caso em apreço, as garantias de defesa do arguido a que alude o art. 32.º, da CRP foram asseguradas com a notificação pessoal do arguido das 2 datas designadas para julgamento, nos termos do disposto nos arts. 312.º e 313.º, que se realizaram efectivamente e com a presença da defensora oficiosa nomeada em todas as sessões de julgamento. Ou seja, o que o legislador exige nos termos conjugados dos arts. 312.º, 313.º, 333.º, e 119.º, al. c), em cumprimento do preceito constitucional inscrito no art. 32.º, da CRP é que o arguido tenha efectivo conhecimento que se irá realizar a audiência de julgamento do seu processo por forma a fundamentalmente ter a possibilidade de intervir no processo, invocar as razões de facto e de direito, oferecer provas, controlar e contraditar todas as provas e argumentos jurídicos trazidos ao processo, o que foi assegurado no caso em apreço.

Acórdão de 19 de Fevereiro de 2020 (Processo n.º 66/09.8GBVLN-B.S1)

Recurso de revisão – burla qualificada – novos meios de prova – prova documental – prova testemunhal

I – No caso presente o que o condenado, ora recorrente, pretende é a apreciação de novos meios de prova, consubstanciados numa carta manuscrita e nos depoimentos de duas testemunhas apresentadas, uma delas autor da missiva, cujos depoimentos seriam demonstrativos de que o recorrente não cometeu o crime de burla por que foi condenado, pois o “negócio” celebrado pelo ofendido não foi com o arguido, mas com outrem, nem tão pouco estivera no locus delicti no dia 4 de Agosto de 2008.

II – O objecto do recurso delimita-se pelas conclusões extraídas da motivação apresentada pela recorrente, não havendo neste recurso extraordinário lugar, por razões óbvias (em causa está apenas a fixação da matéria de facto), a qualquer conhecimento oficioso.

III – A única questão a apreciar prende-se com a aferição da verificação do fundamento de admissibilidade da revisão de sentença previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 449.º do Código de Processo Penal.

IV – Consiste a revisão num meio extraordinário que visa a impugnação de uma sentença transitada em julgado e a obtenção de uma nova decisão, mediante a repetição do julgamento.

V – Como se assinala no acórdão do Tribunal Constitucional n.º 376/2000, de 13 de Julho de 2000, proferido no processo n.º 379/99-1.ª Secção, publicado no Diário da República, II Série, de 13 de Dezembro, e no BMJ n.º 499, pág. 88, trata-se de recurso com uma natureza específica, que no próprio plano da Lei Fundamental se autonomiza do genérico direito ao recurso garantido no processo penal pelo artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

VI – O direito à revisão de sentença encontra consagração constitucional no artigo 29.º da Constituição da República Portuguesa, versando em concreto sobre «Aplicação da lei criminal», no domínio dos direitos, liberdades e garantias, exactamente inserido no Título II, subordinado à epígrafe “Direitos, liberdades e garantias”, e a partir da primeira revisão constitucional - Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro de 1982 -, no Capítulo I, sob a epígrafe “Direitos, liberdades e garantias pessoais”. Trata-se de preceito que contém o essencial do “regime constitucional” da lei criminal.

VII – Releva para o caso presente, o n.º 6 deste preceito, que reconhecendo e garantindo o direito a revisão, estabelece: “Os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos”. Este n.º 6, acrescentado ao artigo 29.º pela referida Lei Constitucional n.º 1/82, mais não é do que a reprodução/transferência do primitivo n.º 2 do artigo 21.º da Constituição da República, na sua redacção originária, inserto então em norma que versava sobre “Responsabilidade civil do Estado”.

VIII – Segundo José Alberto dos Reis, Código de Processo Civil Anotado, 1984 (reedição), volume V, pág. 158, “O recurso de revisão pressupõe que o caso julgado se formou em condições anormais, que ocorreram circunstâncias patológicas susceptíveis de produzir injustiça clamorosa. Visa a eliminar o escândalo dessa injustiça. Quer dizer, ao interesse da segurança e da certeza sobrepõe-se o interesse da justiça”.

IX – Admitindo que a sentença judicial não tem o alcance de modificar a realidade do direito substantivo, transformando por misericordiosa ficção o injusto em justo, deverá tirar-se a consequência de que nenhuma decisão judicial seria definitiva e irrevogável.

X – A reparação da decisão, condenatória ou absolutória, reputada de materialmente injusta, pressupõe que a certeza, a paz e a segurança jurídicas que o caso julgado encerra (a justiça formal, traduzida em sentença transitada em julgado), devem ceder perante a verdade material; por esta razão, trata-se de um recurso marcadamente excepcional e com fundamentos taxativos.

XI – Nas palavras de Luís Osório da Gama e Castro de Oliveira Batista, no Comentário ao Código de Processo Penal Português, Coimbra Editora, 1934, 6.º volume, págs. 402-403: “O princípio da res judicata pro veritate habetur é um princípio de utilidade e não de justiça e assim não pode impedir a revisão da sentença quando haja fortes elementos de convicção de que a decisão proferida não corresponde em matéria de facto à verdade histórica que o processo penal quer e precisa em todos os casos de alcançar. (...) A revisão tem a natureza de um recurso. (...) A revisão é um exame do caso quando surgem novos e importantes elementos de facto. Pode assim dizer-se que se não trata de uma revisão do julgado, mas de um julgado novo sobre novos elementos”.

XII – Nas palavras do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20-04-2005, proferido no processo n.º 135/05 - 3.ª Secção, publicado na CJSTJ, 2005, tomo 2, pág. 179, o recurso extraordinário de revisão consagrado no artigo 449.º e seguintes do CPP apresenta-se como uma válvula de segurança do sistema, modo de reparar o erro judiciário cometido, sempre que, numa reponderação do decidido, possa ser posta em causa, através da consideração de factos-índice, taxativamente enumerados naquele normativo, seriamente a justiça da decisão ou do despacho que ponha termo ao processo.

XIII – Constitui passo imprescindível para a apreciação de recurso de revisão com este fundamento, o conhecimento do núcleo essencial da decisão revidenda, ao nível da fixação da matéria de facto, pois que como se refere no já aludido acórdão do Tribunal Constitucional n.º 376/2000, de 13 de Julho de 2000, processo n.º 379/99 - 1.ª Secção, publicado in BMJ n.º 499, pág. 88, uma vez que a revisão solicitada nos

termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 449.º do Código de Processo Penal implica apreciação de matéria de facto, a decisão a rever deverá ser aquela que tiver apreciado os factos provados e não provados, sendo essa a decisão a submeter a recurso de revisão.

XIV – Pereira Madeira, no Código de Processo Penal Comentado, Almedina, 2016, 2.ª edição revista, pág. 1507, afirma: “3. A revisão tem a natureza de um recurso, em regra, sobre a questão de facto. Não se trata de uma revisão do julgado, mas de um julgado novo sobre novos elementos de facto. Por tal motivo, não parece admissível o recurso com o objectivo apenas de alteração da qualificação jurídica dos factos.

Em regra, a revisão funda-se em matéria de facto e só excepcionalmente algumas legislações a admitem com base em matéria de direito. Será o caso da previsão das alíneas e), f) e g), aditadas pela Lei n.º 48/2007, de 29/8”.

XV – A conduta do ora recorrente que relevou para o preenchimento do tipo objectivo da burla por que foi condenado é a de ter convencido o ofendido AOAAS de que era o dono da máquina retroescavadora giratória, de marca Catterpillar, modelo 235-D, com o n.º de série 08TJ00125/A6C7605 — quando, como bem sabia, não o era —, levando aquele a entregar-lhe a quantia de € 12 000,00, para pagamento do preço da mesma, nos termos do negócio de compra e venda referente a essa máquina, celebrado entre ambos.

XVI – Na verdade, o recorrente no recurso para a Relação, na defesa da tese de dever ser absolvido do crime de burla, não questionou ter celebrado com o ofendido um contrato de compra e venda tendo por objecto a referida máquina. O que sustentou foi que, como consta da conclusão 17.ª, era, então, o dono e legítimo possuidor da mesma por a “B - SFCB, S.A.”, ter celebrado consigo, na qualidade de legal representante da “A, Unipessoal, Lda” um contrato de compra e venda, mediante o qual aquela sociedade lhe transmitiu a propriedade da máquina dos autos, pelo preço fixado de € 20 000,00.

XVII – No primeiro recurso extraordinário de revisão interposto em 15-07-2012, o arguido, invocando a alínea d) do n.º 1 do artigo 449.º do CPP, indicou duas testemunhas, a saber, GG e EE, e juntou um relatório social elaborado pelo ISS.IP, em 30-04-2012, no âmbito de um processo de

XVIII – O recorrente invocava então que no dia 4-08-2008, não estava em Chaves, mas em Sesimbra a tratar de um negócio de uma pedreira.

XIX – As duas testemunhas afirmaram que no dia 4 de Agosto de 2008, o requerente encontrava-se no sul do país, numa deslocação de negócios a uma pedreira, sita em ... ou ..., perto de Sesimbra, aí permanecendo no dia seguinte, pelo que não era possível naquele dia 4 de Agosto ter estado em Chaves.

XX – No presente recurso foram arroladas duas testemunhas, uma delas exactamente o mesmo EE, que já depusera no primeiro recurso de revisão. Ao responder ao Advogado do recorrente, pelo minuto 4.02, refere-se ao primeiro recurso de revisão, onde depôs como testemunha, dizendo agora que no princípio de Agosto de 2008, o ora recorrente estava com o depoente por o ter acompanhado quando tinha de, no segmento da sua actividade dedicado a sucata naval (minuto 12.00), apresentar uma proposta de desmantelamento de barcos que se encontravam na baía do Seixal. Esta proposta de desmantelamento de barcos no Seixal é repetida pela testemunha quando interpelada pela Exma. Juíza ao minuto 10:40. Mais. A testemunha referiu, ao minuto 12:22-23, que “desde aí que ele (A - arguido) sempre me disse que não tinha nada a ver com esse negócio”, negócio da máquina, entenda-se.

XXI – Acontece que sendo o negócio com o árabe no princípio de Agosto de 2008, como iria o recorrente dizer o que disse, quando ainda não teria tomado conhecimento do negócio, pois que estando no Seixal, não sabia o que por aqueles dias, outrém estaria a fazer em Chaves...

XXII – Ora aí está como em dois depoimentos separados por mais de sete anos – finais de 2012 e 13 de Janeiro de 2020 –, se opera uma convolução de um negócio de uma pedreira em Sesimbra em negócio de sucata naval, com desmantelamento de barcos, na baía do Seixal.

XXIII – Em 1-12-2019, decorridos 11 anos, 3 meses e 26 dias, sobre o dia 4 de Agosto de 2008, DD, que fora colaborador do recorrente no estaleiro da ..., ..., Póvoa de Varzim, entre 2007 e 2008, fazendo muitas vezes de seu motorista, envia uma carta manuscrita ao ora recorrente.

XXIV – Ouvido, disse o depoente que teve conhecimento da situação prisional do ora recorrente num almoço na ... com EE, que o pôs ao corrente da situação, dizendo que na causa da reclusão estava um negócio celebrado com um árabe.

XXV – Na carta diz que o arguido está inocente “porque quem fez esse negócio com o A fui eu”.

XXVI – Refere no depoimento que tendo combinado encontro com o árabe no estaleiro “Teve muita sorte, pois naquela altura estavam a manobrar máquinas para alinhá-las para uma exposição e então mostrou do lado de fora a máquina ao árabe. Ajustaram o preço de 12.000,00 €, mas para surpresa sua, o árabe tinha levado uma pasta cheia de notas e o negócio fez-se”. Como refere, recebeu o dinheiro, mas esqueceu-se de fazer a sua parte, que era entregar a máquina. Tudo isto se passa de manhã, pela hora do almoço, seguindo depois para o Porto e nunca mais aparecendo no estaleiro da Póvoa.

Tendo-lhe sido perguntado se não foi pedido um comprovativo, uma factura, respondeu que bastou um aperto de mão.

Sendo perguntado que vantagem teria BB em negociar com a testemunha em vez de o fazer com o arguido, respondeu que BB tinha pressa em pegar na máquina.

Não sabendo o número do árabe, nem tendo trocado números de telefone, foi pedido que explicasse a frase da carta em que diz “Liguei ao árabe, para ver se ele a queria comprar, ele disse logo que sim”. A resposta foi que era “um pouco disléxico”.

XXVII – O depoimento não oferece credibilidade, anotando-se que mal se entende que, indo BB a Chaves para ver uma máquina, se tivesse feito acompanhar de uma pasta cheia de notas, tão cheia que dava exactamente para pagar o preço de uma máquina que acabara de ver em acção.

XXVIII – De toda esta argumentação posta no recurso, há um ponto presente. Incontornável. O arguido nunca negou ter recebido o dinheiro que BB pagou pela máquina. Por todo o exposto, é de denegar a revisão.

XXIX – Para além das custas pela sucumbência no recurso, o recorrente será condenado na quantia a que alude o artigo 456.º do CPP, sancionando a montagem de um panorama factual, com pinceladas de inverosimilhança, incongruência, com total desrespeito pela lógica e coerência, com versões fantasiosas, a roçar a negligência grosseira.

Acórdão de 11 de Setembro de 2019 (Processo n.º 8329/18.5T8CBR.C1.S1)

Burla – falsificação de documento – concurso de crimes – conhecimento superveniente – cúmulo jurídico de penas – pena única – critérios – proporcionalidade

I. O cúmulo jurídico é uma construção normativa, de matriz dogmática, com a finalidade de fundir numa pena única, as penas de prisão em que o mesmo agente foi condenado por ter cometido uma multiplicidade de crimes que, entre si, estão numa relação de concurso real.

II. À unificação jurídica da multiplicidade dos crimes cometidos pelo agente, através do instituto do concurso real, corresponde a conjugação das consequências jurídicas.

III. Da inclusão em novo cúmulo jurídico de mais penas de prisão parcelares não deverá resultar a aplicação de pena única mais baixa que a fixada em cúmulo anterior ou da pena conjunta mais elevada quando há mais que um cúmulo jurídico anterior que englobe alguns dos crimes do mesmo concurso.

IV. No reverso, também a pena conjunta não deve ultrapassar a soma das penas finais - parcelares ou únicas -, aplicadas nas condenações englobadas no cúmulo jurídico por conhecimento superveniente de outros crimes integrantes do mesmo concurso.

V. Se a anterior pena única é irrelevante para a moldura penal do concurso de crimes, se o condenado não deve ser prejudicado pelo conhecimento superveniente do concurso, também não deve ser “premiado” por se descobrir depois que o mesmo concurso de infracções inclui mais crimes que os considerados num anterior cúmulo jurídico das penas de uma parte dos delitos dessa unidade jurídica.

VI. Assim, do conhecimento posterior de que um concurso de crimes inclui outro ou outros crimes não deve resultar a diminuição da pena única aplicada em anterior cúmulo jurídico ou, sendo vários, da pena conjunta mais elevada.

VII. Na determinação da pena conjunta, a ponderação dos crimes e das penas deve adequar-se ao tipo de criminalidade com ênfase agravante quando concorrem crimes de terrorismo, ou, gradativamente, em casos de criminalidade violenta, de criminalidade especialmente violenta e de criminalidade altamente organizada -cfr. art. 1.º al.ºs i) a m) do CPP.

VIII. O parâmetro primordial do «modelo» de determinação de qualquer pena judicial é primariamente fornecido pela medida da necessidade de tutela dos bens jurídicos violados, estabelecendo, em concreto, o limiar mínimo abaixo do qual se perde aquela função tutelar

IX. Na expressão do legislador, em perfeita consonância com o pulsar da vida, “mais do que a moldura penal abstractamente cominada na lei, é a concretização da sanção que traduz a medida da violação dos valores pressupostos na norma, funcionando, assim, como referência para a comunidade” –cfr. . Exposição de Motivos do DL n.º 48/95 de 15/03.

X. O princípio da proporcionalidade (à gravidade do crime, ao grau e intensidade da culpa e às necessidades de reintegração do agente), deve ser especialmente ponderado quando se determina o quantum da pena conjunta.

XI. Sempre que se convoque o princípio da «justa medida», impõe-se fundamentar o procedimento que conduziu à obtenção do juízo da desproporcionalidade da pena conjunta e da dimensão do correspondente excesso, enunciando o juízo comparativo efectuado, e exige-se demonstrar as razões convincentes e o suporte normativo que podem justificar a intervenção correctiva e respetiva amplitude –art. 205.º n.º 1 da Constituição da República.

Acórdão de 24 de Abril de 2019 (Processo n.º 308/12.2TAABF.S1)

Concurso de infracções – concurso de infrações – simulação de crime – burla

I - O crime de simulação, consistente na participação à GNR de um facto falso (o furto de um veículo inseriu-se num plano mais amplo: “pretendia o arguido participar o alegado furto, que sabia não se ter verificado, de forma a fazer a posterior participação às entidades seguradoras onde o veículo estava segurado, de forma a receber o valor seguro devido pelo furto”. Esta participação falsa (“simulação de crime”) constituiu pois um meio indispensável, no plano gizado pelo arguido, à consecução de um fim: o recebimento das indemnizações. E portanto há que determinar se esta relação meio/fim entre as duas condutas típicas constitui um concurso aparente ou efetivo, para os efeitos do art. 30.º, n.º 1, do CP.

II - De acordo com esse preceito legal, em caso de repetição da conduta, o número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efetivamente cometidos ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente. Este preceito consagra um critério teleológico, e não naturalístico, para distinguir entre unidade e pluralidade de crimes. Se a conduta do agente integra um único tipo de crime constitui uma única infração; se preencher vários tipos de crime haverá várias infracções.

III - A unidade de tipo de crime avalia-se de acordo com a unidade de bem jurídico infringido. No caso de várias condutas violarem o mesmo bem jurídico, o critério de distinção deve residir na existência de unidade ou pluralidade de resoluções criminosas. Sempre que exista uma única resolução, determinante de uma prática sucessiva de atos ilícitos, haverá lugar a um único juízo de censura penal, e portanto existirá apenas um crime. Caso haja sucessivas resoluções, estaremos perante uma pluralidade de juízos

de censura, e portanto de infrações. A unidade de infrações pressupõe porém, em regra, uma conexão temporal forte entre as diversas ações naturalísticas.

IV - Havendo violação de vários bens jurídicos pela atividade do agente, haverá sempre pluralidade de crimes, ainda que exista uma só resolução criminosa (a não ser que as normas concorrentes se excluam mutuamente). É este basicamente o critério vertido no nº 1 do art. 30.º do CP, segundo a lição de Eduardo Correia.

V - Esta posição foi porém contestada por Figueiredo Dias, que propõe como critério fundamental da unidade ou pluralidade de infrações o da unidade ou pluralidade de sentidos de ilicitude típica. A essência do facto punível reside, para Figueiredo Dias, não na mera ação típica, nem na norma (no bem jurídico tutelado), mas no “substrato de vida” dotado de sentido jurídico-penalmente negativo. Daí que, em seu entender, seja a unidade ou pluralidade de sentidos de ilicitude do comportamento global a determinar a unidade ou pluralidade de crimes. Em caso de concurso de crimes, ou seja, de prática pelo agente de uma pluralidade de ilícitos típicos, haverá que distinguir entre as situações em que existe uma pluralidade de sentidos de ilicitude, e então estaremos perante um concurso efetivo; e as situações em que o comportamento global do agente é dominado por um único ou predominante sentido dos vários ilícitos cometidos, sendo os restantes dominados ou subordinados, hipótese em que se verifica um concurso aparente.

VI - Ainda segundo este mesmo autor, a dominância de um dos sentidos de ilícito sobre os outros pode resultar de diversos critérios, nomeadamente: unidade de sentido social do acontecimento global/final; instrumentalidade de um ilícito (crime-meio) em relação a outro (crime-fim); unidade de desígnio criminoso; conexão espaço temporal das realizações típicas; serem certos ilícitos meros estádios de evolução da realização típica final. Relativamente à relação de instrumentalidade, ela abarcaria as situações em que um ilícito surge perante o ilícito principal unicamente como meio de o realizar e nessa realização esgota o seu sentido e os seus efeitos.

VII - Contudo, esta posição doutrinal, meritoriamente preocupada em evitar a violação do princípio da proibição da dupla censura do mesmo facto, acaba por subalternizar, ou mesmo desproteger, de forma insustentável do ponto de vista político-criminal, bens jurídico-penais relevantes, tratados como meros “sentidos de ilícito subordinados”. Com efeito, o crime-meio pode assumir, na conduta executada pelo agente, uma relevância penal superior, pela especial ilicitude ou censurabilidade da conduta, à do crime-fim, sendo então intolerável subordinar a proteção do bem jurídico por ele tutelado à que é concedida por este último. Nesse caso, aliás, dificilmente se poderia dizer que o crime-meio “esgota” o seu sentido ao desempenhar a sua função instrumental. Assim como dificilmente se poderia considerar que a proteção jurídica dada ao crime principal esgotaria a tutela do crime subordinado.

VIII - Haverá concurso aparente entre o crime de simulação de crime e o de burla, como pretende o recorrente? A denúncia falsa do furto do veículo inseriu-se, no plano do arguido, como já vimos, unicamente como meio de obtenção ilegítima de indemnizações por parte das seguradoras. Para ele, essa denúncia era apenas um meio de chegar ao seu objetivo.

IX - Contudo, não se pode dizer que nesse objetivo tenha esgotado o seu sentido e os seus efeitos. Na verdade, o crime de simulação de crime (art. 366.º do CP) é uma infração contra a realização da justiça, direcionada especificamente à proteção da eficácia funcional das entidades titulares do poder investigativo de crimes e outras infrações, em ordem a evitar que elas sejam desviadas para trabalho inútil de investigação, em detrimento da perseguição de infrações efetivamente cometidas.

X - Ao participar um crime falso, o arguido pôs em marcha a atividade investigativa da entidade participada, que autou a queixa como inquérito, inquérito esse que acabou por ser arquivado, tendo sido desencadeada uma atividade processual completamente inútil, por parte da entidade policial e do MP. Não tendo sido, portanto, irrelevante a apresentação da queixa as autoridades, não pode considerar-se ter constituído um simples meio do cometimento das burlas pelo arguido.

XI - Não existe nenhuma interligação entre os bens jurídicos protegidos pelos crimes de burla e de simulação de crime. Enquanto este, como se referiu, é crime contra a realização da justiça, aquele é um crime contra o património. A subordinação da punição deste último à do primeiro redundaria na

desproteção absoluta do bem jurídico protegido no art. 366.º do CP. O crime de simulação de crime encontra-se pois em concurso efetivo com o crime de burla.

Acórdão de 5 de Abril de 2017 (Processo n.º 25/16.4PEPRT.P1.S1)

Recurso penal – acórdão do tribunal colectivo – competência do supremo tribunal de justiça – burla – furto – condução perigosa de veículo rodoviário – crime continuado – modo de vida

I - Tendo sido aplicada ao recorrente pena única superior a 5 anos de prisão - concretamente 8 anos de prisão - e estando em equação uma deliberação final de um tribunal colectivo, visando o recurso apenas reexame de matéria de direito [circunscrita na vertente criminal à discussão da pretendida requalificação jurídica, no sentido de unificação dos vários crimes (doze) na figura do crime continuado e inverificação da agravante "modo de vida" no crime de burla, com redução da pena determinada em função daquelas unificação e desqualificação], cabe ao STJ a competência para conhecer o recurso interposto.

II - Cabe ao STJ, reunidos os demais pressupostos [tratar-se de acórdão final de tribunal colectivo ou de tribunal de júri e visar o recurso apenas o reexame da matéria de direito, vindo aplicada pena de prisão superior a 5 anos - seja pena única, ou pena única/e alguma (s) pena (s) parcelar (es)], apreciar as questões relativas a crimes punidos efectivamente com penas iguais ou inferiores a cinco anos de prisão.

III - De acordo com o estabelecido no art. 30.º, n.º 2, do CP, na abordagem quanto à existência de um crime continuado há que ter em conta a natureza diferente dos bens jurídicos violados, com realce para os que tutelam bens eminentemente pessoais.

IV - A figura do crime continuado supõe actuações diversas, reiteração de condutas, situações que se repetem em função da verificação de determinados quadros factuais, proximidade temporal das condutas parcelares.

V - A realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, deve ser executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.

VI - No caso presente, o recorrente foi condenado pela prática de um único crime de burla agravada, p. e p. pelos arts. 217.º e 218.º do CP (abrangendo condutas verificadas em 37 situações), 2 crimes de roubo simples, p. e p. pelo art. 210.º, n.º 1, do CP, 3 crimes de furto, p. e p. pelo artigo 203.º, n.º 1, do CP, 1 crime de violência após subtracção, p. e p. pelo art. 211.º, com referência ao art. 210.º, do CP, 2 crimes de condução perigosa de veículo rodoviário, p. e p. pelo art. 291.º, n.º 1, al. b), do CP, 1 crime de violação de imposições, proibições ou interdições, p. e p. pelo art. 353.º do CP, 2 crimes de resistência e coacção sobre funcionário, p. e p. pelo art. 347.º, n.º 2, do CP.

VII - Dado que, em todas e cada uma das condutas houve o renovar da resolução criminosa, o que afasta a unificação, dirigindo-se as oito condutas contra diversos oito titulares dos bens jurídicos pessoalíssimos da liberdade individual de acção e de segurança, está excluído o crime continuado por falta de identidade do bem jurídico afectado, não se podendo reconduzir a pluralidade à unidade, mantendo-se o concurso real afirmado na 1.ª instância.

VIII - Tendo o arguido iniciado as condutas de burla (que em geral se traduziam em solicitar em estabelecimentos comerciais se lhe podiam trocar uma nota de 50€ por notas de menor valor, fugindo do local logo que estava na posse das referidas notas, sem entregar a nota de 50€), em 12-08-2014, seguiu-se a partir do dia 13-06-2015 e até 9-03-2016, um conjunto total de 37 situações, que renderam na maior parte dos casos 50,00€, atingindo por duas vezes o montante de 300,00€, tudo perfazendo o pecúlio de 2.261,20€, forçoso é considerar que o conjunto das condutas relativas a burlas enquadra o comportamento assumido pelo recorrente como tendo os contornos de modo de vida, devendo ter-se por verificada tal qualificativa no crime único de burla.

IX - É de rejeitar a pretensão de redução de pena deduzida pelo recorrente se este apenas pugna por tal redução em caso de confirmação da tese de existência de um crime continuado, não impugnando

directamente a aplicada e efectiva medida da pena única, que tem por pressuposto a afirmação de uma efectiva relação concursal que o recorrente rejeita.

Acórdão de 29 de Março de 2017 (Processo n.º 5668/11.0TDLSB.E1.C1.S1)

Recurso penal – receptação – burla – falsificação – dupla conforme – rejeição – omissão de pronúncia – nulidade – crime continuado – medida da pena

I - O STJ tem entendido que, em caso de dupla conforme, à luz do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, são irrecorríveis as penas parcelares, ou únicas, aplicadas em medida igual ou inferior a 8 anos de prisão e confirmadas pela relação, restringindo-se a cognição às penas de prisão, parcelares e/ou única(s), aplicadas em medida superior a 8 anos de prisão.

II - A questão que se coloca é a de saber se uma confirmação formal, que decorre de uma rejeição por manifesta improcedência, ainda valerá como dupla conforme impeditiva de recurso parcial numa situação em que ocorre omissão de pronúncia. No caso em apreciação a dupla conforme emergiria de uma decisão proferida com omissão de pronúncia, vício determinante de nulidade, nos termos do art. 379.º, n.º 2, al. c), do CPP.

III - Ao abordar a questão da pretendida alteração do enquadramento jurídico-criminal, o acórdão cingiu-se ao que consta de um parágrafo com 24 linhas, para concluir pela inexistência de qualquer concreto e juridicamente ponderável suporte fáctico da figura do crime continuado. A manifesta improcedência tem de assentar num juízo que atente e pondere as circunstâncias do caso, procurando indagar se face ao concreto quadro fáctico dado por assente se justifica ou não a alteração, devendo a solução ser fundamentada, não se podendo respaldar em considerações genéricas, sem descer ao caso concreto, como acontece no acórdão recorrido. Certo é que não há parágrafo onde se reconheça esforço de contra argumentação relativamente à linha argumentativa do recurso.

IV - Sobre os concretos pontos versados no requerimento de recurso, o acórdão recorrido nada disse, pelo que se verifica omissão de pronúncia, sendo de declarar a nulidade do acórdão recorrido, nos termos do art. 379.º, n.º 2, al. a), do CPP. O art. 379.º, n.º 3, do CPP ressalva a repetição de relator, mas em casos em que a decisão recorrida foi anulada e no presente caso a decisão foi no sentido de rejeição dos recursos dos arguidos e de não provimento do recurso do MP, pelo que o novo julgamento deve ser realizado por outro colectivo.

Acórdão de 16 de Fevereiro de 2017 (Processo n.º 1945/07.2TDPRT.S1)

Recurso penal – medida concreta da pena – burla – falsificação – pena única – pena parcelar – pluriocasionalidade – suspensão da execução da pena – condição da suspensão da execução da pena

I - Não obstante o desvalor da acção dos arguidos e o grau de organização e profissionalismo que lhe emprestaram, importa assinalar que a iniciativa da conduta não pertenceu a nenhum deles, mas a um outro, entretanto falecido, não sendo despidendo também recordar que à data se vivia um período febril, facilitista, de concessão de crédito à habitação, e que, alguns negócios de compra e venda em causa nos autos foram efectivamente realizados e, não obstante não cumpridos, os lesados lograram ser parcialmente reparados ao abrigo das garantias hipotecárias que haviam constituído sobre os respectivos imóveis.

II - Em causa estão crimes de burla, ou seja, crimes contra o património, só qualificados em função do valor, sendo que os crimes de falsificação de documento constituíram um meio, o mesmo é dizer, instrumento, de consumação desses ilícitos, sendo que em relação ao lesado M a acção não foi além da tentativa. As penas parcelares, fixadas pelo acórdão recorrido, no quadrante inferior do seu ponto médio, mas com distanciamento adequado do mínimo abstracto, afiguram-se proporcionais seja à culpa, seja às necessidades de prevenção geral e especial, atentas as circunstâncias referidas em I, sendo por isso de manter, improcedendo, assim, o recurso interposto pelo MP, que pretendia o agravamento daquelas.

III - No que diz respeito às penas únicas, a tipologia dos ilícitos praticados respeita a crimes de burla, atentatórios do património de instituições bancárias/financeiras e de falsificação a atentar contra valores comunitários e a actividade foi limitada no tempo (finais de 2006 a meados de 2007), tudo a fazer concluir

por uma pluriocasionalidade, mais que tendência criminosa, perdendo a conduta alguma densidade agravativa no respeitante às exigências da prevenção geral e especial, seja, conforme já referido, pelo decurso do tempo de mais de 10 anos desde o início da sua prática, seja pela primariedade dos arguidos e pela sua inserção social post factum.

IV - Assim, tudo ponderado, relativamente ao arguido G, numa moldura abstracta de pena única de 3 anos a 15 anos e 8 meses de prisão, afigura-se que a pena única de 5 anos de prisão (em lugar da pena única de 6 anos e 6 meses aplicada), será a adequada e proporcional à gravidade do ilícito global. Quanto aos arguidos B e R, cujas molduras abstractas da pena única variam entre 3 anos e 7 anos e 4 meses de prisão, afiguram-se como adequadas as penas únicas fixadas no acórdão recorrido de 4 anos e 6 meses de prisão, o mesmo acontecendo quanto à condenação do arguido T, na pena única de 5 anos de prisão, numa moldura abstracta de 3 anos e 8 anos e 4 meses de prisão.

V - Também não merece censura a suspensão da execução das penas determina pelo acórdão recorrido, o que será também extensivo ao recorrente G pelo período de duração da pena única de prisão, nos termos do art. 50.º, n.º 1, do CP, desde logo em razão da ausência de antecedentes criminais e das circunstâncias da infracção e do tempo decorrido (10 anos), a poder concluir que a censura do facto e a ameaça da pena de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

VI - Impõe-se, contudo, tal como defendido pelo MP, que a suspensão das penas fique condicionada não apenas ao regime de prova, conforme determinado no acórdão recorrido, mas também à obrigação, nos prazos da suspensão, de pagamento de indemnização aos lesados demandantes civis. Nos crimes contra o património só a subordinação da suspensão da execução da pena de prisão à reparação dos danos, que se mostra possível e razoável, face à situação socioeconómica e laboral activa dos arguidos, realiza em toda a sua plenitude as finalidades da punição (art. 50.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CP).

Acórdão de 3 de Dezembro de 2014 (Processo n.º 446/09.9GAPTL.S1)

Burla – burla qualificada – crime continuado – modo de vida – reincidência

I - Depois da arquitectura matricial do crime de burla do art. 217.º do CP, no art. 218.º surge um modus aedificandi criminis que não se confunde com a técnica dos exemplos padrão, havendo necessidade de valoração diferenciada, das circunstâncias agravativas.

II - Como o crime de burla qualificada é um crime autónomo em relação ao simples crime de burla, há que indagar do âmbito de protecção da norma qualificativa, que não da aplicação automática da sua factualidade.

III - O arguido abordava candidatos a pensionistas, alegava que era médico e titular de um cargo de relevo na Segurança Social com poderes para influenciar favoravelmente os pedidos de concessão de reforma, fazia crer aos lesados que era necessário o desembolso de determinada quantia em dinheiro e, usando este artifício, locupletava-se à custa do património alheio, guardando em proveito próprio as quantias que lhe eram entregues.

IV - Como o arguido praticou estas condutas de modo especializado e em circunstâncias de repetição e de multiplicidade, resulta evidente que se dedicou à prática de burlas como modo de vida, pelo que procede a qualificativa da al. b) do n.º 2 do art. 218.º do CP.

V - Como é jurisprudência dominante do STJ, a reincidência não opera como mero efeito automático das anteriores condenações, não sendo suficiente erigir a história delitual do arguido em pressuposto automático da agravação.

VI - A reiteração criminosa pode resultar de causas meramente fortuitas ou exclusivamente exógenas, caso em que inexistente fundamento para a especial agravação da pena por não se poder afirmar uma maior culpa referida ao facto.

VII - Como a qualificativa não opera por mero efeito das condenações anteriores, a comprovação da íntima conexão entre os crimes não se basta com a simples história criminosa do agente, exige-se a enunciação

dos factos concretos dos quais se retire a ilação que a recidiva se explica por o arguido não ter interiorizado a admonição contra o crime veiculada pela anterior condenação transitada em julgado.

VIII - O arguido revela tendência criminosa se as anteriores condenações, pelo mesmo tipo de crime de burla, uma delas geradora do cumprimento de pena de prisão e de que beneficiou de liberdade condicional, não serviram de suficiente prevenção da prática de novos crimes.

IX - Nos casos de crime continuado existe um só crime porque, verificando-se embora a violação repetida do mesmo tipo legal ou a violação plúrima de vários tipos de crime, a culpa está tão acentuadamente diminuída que só é possível formular um juízo de censura.

X - A diminuição considerável da culpa do agente deve radicar em solicitações de uma mesma situação exterior que o arrastam para o crime e não em razões de carácter endógeno.

XI - A conexão espacial e temporal das actividades continuadas, não assume papel de especial relevo, apenas podendo ter interesse quando puder afastar a conexão interior de ligação factual entre os diversos actos. Decisivo é, pelo contrário, que as diversas actividades preencham o mesmo tipo legal ou, pelo menos, diversos tipos legais de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico.

XII - Como inexistente uma situação exterior que diminua sensivelmente a culpa e que tenha motivado o agente para a execução reiterada do propósito criminoso, o arguido não pode ser condenado pela prática de um crime de burla na forma continuada.

Acórdão de 12 de Dezembro de 2002 (Processo n.º 02P3722)

Burla agravada – elementos da infracção – ofendido – ilações – conclusões das instâncias – matéria de facto – tentativa

1 - O crime de burla desenha-se como a forma evoluída de captação do alheio em que o agente se serve do erro e do engano para que incauteladamente a vítima se deixe espoliar, e é integrado pelos seguintes elementos: intenção do agente de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo; por meio de erro ou engano sobre factos que astuciosamente provocou; determinar outrem à prática de actos que lhe causem, ou causem a outrem, prejuízo patrimonial.

2 - É usada astúcia quando os factos invocados dão a uma falsidade a aparência de verdade, ou o burlão refira factos falsos ou altere ou dissimule factos verdadeiros, e actuando com destreza pretende enganar e surpreender a boa fé do burlado de forma a convencê-lo a praticar actos em prejuízo do seu património ou de terceiro.

3 - Esses actos além de astuciosos devem ser aptos a enganar, não sendo, no entanto, inevitável que se trate de processos rebuscados ou engenhosos, podendo o burlão, numa "economia de esforço", limitar-se ao que se mostra necessário em função das características da situação e da vítima concreta.

4 - O que pode ocorrer quando se verifica toda uma aproximação do burlão à vítima, a criação de relações pessoais que permitiram que de forma simples esta tenha sido enganada com recurso a meios simples (uma história comovente, grandes protestos de seriedade e amizade, desespero e choro, insistência e garantia de que a arguida iria receber muito dinheiro) para ser convencida a entregar os cheques, ela que não usava cheques para si.

5 - O n.º 1 do art. 417.º do C. Penal não se refere somente ao prejuízo causado ao burlado, mas também ao prejuízo patrimonial causado a outra pessoa, pela prática dos actos praticados, por meio do erro ou engano sobre factos que astuciosamente provocado pelo burlão.

6 - É jurisprudência pacífica do STJ que as conclusões ou ilações que as instâncias extraem da matéria de facto são elas mesmo matéria de facto que escapam à censura do tribunal de revista, salvo se as instâncias ao extrair aquelas conclusões ou ilações não se limitam a desenvolver a matéria de facto provada, e a alteraram.

7 - A vítima fica em situação económica difícil se por virtude da burla fica desapossada das suas poupanças e incapaz de honrar compromissos anteriormente assumidos.

8 - A posição assumida Ac. do STJ de 14-12-89 (BMVJ 384, pág. 314), de que "o crime de burla agravada previsto e punível pelo art. 314.º, al. c), do CP/82 não admite a figura da tentativa" já não colhe perante o Código Penal revisto em 1995, porquanto a não reparação deixou de ser elemento típico da qualificação [art. 218.º, n.º 2, al. a)] e passou a ser considerada, por força do n.º 3 do art. 218.º, em conexão com o art. 206.º do mesmo diploma, como pertinente ao instituto da atenuação especial da pena, deixando, deste modo, intocado o tipo legal do crime de burla qualificada.

9 - De todo o modo a reparação do prejuízo não equivale a restituição, como o reconhece o legislador do C. Penal de 1982 no art. 301.º: a restituição visa essencialmente o furto e a apropriação ilícita, e a reparação integral os restantes casos e mesmo o furto ou apropriação ilícita quando não for possível a restituição.

10 - O segmento final da al. c) do art. 314.º do C. Penal de 1982 «e não for reparado pelo agente, sem dano ilegítimo de terceiro, a até ser instaurado o procedimento criminal» não tem por fim fundar a agravação, antes pelo contrário, visa afastar tal agravação quando, por virtude da reparação sem dano ilegítimo de terceiro, se tiver reduzido a ilicitude e logo a razão da gravação ditada pelo primeiro segmento da norma. Portanto, nos casos em que a natureza das coisas não permitir a reparação do prejuízo causado, funciona a agravativa, sem que se possa ter por discriminados negativamente os agentes. É que não podendo ser reparado o prejuízo causado pelo agente, não é diminuído o grau de ilicitude por forma a justificar uma moldura penal mais branda.

Acórdão de 20 de Dezembro de 1994 (Processo n.º 048122)

Burla – elementos da infracção – enriquecimento sem causa

Para verificação do elemento típico "enriquecimento ilegítimo" do crime de burla, é necessário provarem-se os requisitos do conceito civilístico de enriquecimento sem causa, ou seja: a) - o enriquecimento de alguém b) - o conseqüente empobrecimento de outrem c) - o nexó causal entre o enriquecimento do primeiro e o empobrecimento do segundo d) - a falta de causa justificativa do enriquecimento.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 21 de Outubro de 2020 (Processo n.º 713/18.06SLSB.L1-3)

Burla – acusação – não recebimento

A sede própria para discutir o enquadramento jurídico dos factos não é a do despacho de recebimento da acusação mas sim a da sentença, pois que é esse o momento adequado à subsunção definitiva dos factos ao tipo imputado, mediante a análise efetiva sobre os elementos constitutivos desse tipo.

Não se pode considerar que a factualidade pela qual foi deduzida acusação seja, inequivocamente, insuscetível de ser tipificada como integradora dos elementos típicos do crime de burla imputado ao arguido, o que determina a não verificação dos pressupostos de rejeição da acusação.

Acórdão de 22 de Setembro de 2020 (Processo n.º 10791/17.4T9LSB.L1-5)

Burla agravada – uso de documento falso – litigância de má fé – erro judiciário

A punibilidade da chamada “burla processual” tem de ser aferida em função da verificação, em cada caso concreto, dos elementos típicos do art.217º, CP;

– No crime de burla, para que o burlão consiga a manipulação do burlado exigida pelo preceito incriminador, tem de se encontrar, nas circunstâncias concretas em que se cruza com ele, em posição que lhe permita condicionar a decisão do segundo, por forma a que o erro da vítima possa ser visto como uma

consequência adequada da astúcia daquele e tem de existir uma ligação directa entre o agente e a vítima que permita o reconhecimento da manipulação deste por aquele;

– A invocação em acção judicial de direito que não existe e a apresentação de documento falso para prova do mesmo, numa acção por factos atribuídos a funcionário do demandado no exercício das suas funções e valores muito elevados, em que será sempre de esperar contraditório do demandado, não constitui conduta adequada a causar no julgador o erro exigido pelo art.217, CP;

– No processo civil actual o juiz não tem uma posição passiva o que, aliado ao contraditório da parte, a quem são atribuídos os factos e ao dever constitucional de fundamentação imposto ao julgador, não permite aceitar a simples alegação de facto não verdadeiro e apresentação de documento falso como adequados a causar aquele erro;

– Num caso como o dos autos, a ocorrer erro do julgador, esse erro cai no âmbito do erro judiciário e não do erro como consequência da astúcia do autor, sendo o autor, nas circunstâncias concretas, manifestamente incapaz de condicionar a decisão do juiz, agindo este no exercício do seu munus constitucional de dirimir litígios;

– Numa hipótese em que o juiz não percepcionasse a realidade dos factos e a falsidade do documento, decidindo em erro com prejuízo para terceiro (demandado), as consequências patrimoniais desfavoráveis no património do terceiro não decorriam da conduta astuciosa do agente, mas sim do erro judiciário;

– Não se verificando o preenchimento dos elementos típicos do art.217, CP, a censura da conduta do autor será feita no respectivo processo, através dos instrumentos processuais próprios, nomeadamente a condenação por litigância de má fé, estando a resposta criminal sempre limitada pelo respeito devido ao princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente no art.29, nº1, da CRP, princípio que tem uma função de garantia, pela limitação do poder de punir do Estado (nullum crimen sine lege e nullum crimen sine lege previa).

Acórdão de 13 de Março de 2019 (Processo n.º 1/15.4GDCTX.L1-3)

Burla – elementos constitutivos – bem jurídico protegido – modo de vida – suspensão da execução da pena

São, assim, elementos constitutivos deste tipo de crime: (i) existência de um engano, astuciosamente provocado, (ii) erro que leve outrem à prática de factos que lhe (iv) causem prejuízo ou a outra pessoa, (v) com a intenção de criar o engano e (vi) obter para si ou para outrem enriquecimento ilegítimo. O bem jurídico protegido é o património da pessoa, pressupondo a verificação do ilícito a existência de um dano – prejuízo patrimonial efectivo.

A reiteração, ainda que esteja circunscrita no tempo, como defende a arguida, não afasta o funcionamento da qualificativa do crime de burla, não sendo necessário para que se verifique preenchida a qualificativa em causa – modo de vida - que a prática deste ilícito constituía fonte exclusiva de rendimento para a satisfação das suas necessidades.

Acórdão de 16 de Outubro de 2018 (Processo n.º 7656/15.8TDLSB-5)

Burla agravada – documento autêntico

- A determinação do prejuízo decorrente de burla é feita pelo valor do dano, no momento do cometimento do facto, sendo irrelevante a restituição da coisa ou o ressarcimento posterior do prejuízo.

- O bem jurídico protegido pelo crime de burla é o património, globalmente considerado, «como o conjunto de todas as “situações” e “posições” com valor económico detidas por uma pessoa e protegidas pela ordem jurídica».

- Ao lado do património, a burla protege também os valores da lealdade, transparência e boa-fé das transacções, por um lado e por outro, a capacidade de cada pessoa se determinar de forma livre e correcta nas suas disposições de carácter patrimonial.

- O valor jurídico fundamentalmente protegido pela incriminação é o património do ofendido globalmente considerado e entendido, numa perspectiva jurídico-criminal, ou seja, onde caiba, não só, a soma de todos os valores económicos e juridicamente protegidos, mas que os mesmos mereçam a censura penal e por isso estejam abrangidos pela necessária incriminação.

- O reconhecimento de assinatura, efectuado por advogado, no exercício das suas funções, confere fé pública ao documento particular que titulou o mútuo com fiança celebrado.

- Face ao disposto no nº 3 do artº 363º do C.Civil esse documento é havido por autenticado – porque confirmado pelas partes, perante notário, nos termos prescritos nas leis notariais – e para os efeitos do disposto no nº 3 do artº 256º do C.Penal tem a mesma força do documento autêntico.

Acórdão de 11 de Outubro de 2018 (Processo n.º 640/12.5GCBNV-A.L1-9)

Crime de burla – consumação – concurso de crimes – cúmulo jurídico – cúmulo por arrastamento

I- O momento do cometimento do crime de burla é aquele em que o lesado abre mão da coisa ou valor.

II- O momento temporal a ter em conta para a verificação dos pressupostos do concurso de crimes, com conhecimento superveniente, é o do trânsito em julgado da primeira condenação por qualquer deles, cfr Acórdão do STJ para fixação de Jurisprudência com o nº 9/2016, publicado no DR nº111/2016, Série I de 9.6.2016 .

III- O cúmulo por arrastamento desconsidera a relevância da condenação transitada em julgado como solene advertência ao arguido e é incompatível com o sistema geral vigente, dissolvendo a diferença entre as figuras do concurso de crime e da reincidência.

Acórdão de 7 de Fevereiro de 2017 (Processo n.º 366/09.7PBAGH.L2-5)

Burla agravada – direito de retenção

1.-O arguido advogado não tinha definido um direito expectável de crédito a seu favor pelo valor de despesas e honorários, sequer aproximado ao valor recebido antecipadamente dos seus constituintes para pagamento de tornas em inventário a interessados em que intervinha como mandatário de dois deles, tendo sido entretanto dada sem efeito a partilha, e que justificasse um direito de retenção sobre as mesmas, mesmo perante a iliquidez daquele crédito, ainda que pudesse entender-se aplicáveis (o que não se concede) os art.º 757º n.º1 c) e 757.º, n.º 2 do CC, tendo-se antes revelado que a proporção do valor inicialmente exigido a título de despesas e honorários, ficou muito para além do atribuído por sentença cível noutra acção, excluindo-se por aí a eventual boa fé do mesmo no alegado uso retentivo, tanto mais que, muito antes da especificação em nótula de de honorários devidos já o ofendido pagante e mandante revogara a procuração emitida e fora claro na solicitação de devolução imediata do montante entregue a título de tornas.

2.-Tal direito de retenção ao abrigo dos normas do código civil citadas esbarra com a norma especial do EOA em sentido diferente - art.º 96.º n.º 2 e 3 (e que corresponde no essencial ao actual art.º 101.º n.º 2 e 3 do novo EOA aprovado pela Lei 145/2015 de 9 Setembro) de onde se retira que o direito de retenção apenas surge após apresentação da nota de honorários.

3.-Não é pois aceitável, face ao bom uso quer das práticas forenses ou das regras em vigor também à data dos factos quer da matéria provada e das circunstâncias da relação de mandato evidenciadas que, alguma vez, o arguido pudesse sequer ter pensado e agido legitimamente de boa fé em relação à verba recebida fiduciariamente para pagamento de tornas aos outros interessados, entretanto dadas sem efeito.

Acórdão de 20 de Dezembro de 2016 (Processo n.º 11459/12.3TDLSB.L1 -5)

Despacho de não pronúncia – fundamentação – extorsão – burla

I.O despacho de pronúncia tem de conter os elementos exigidos à acusação, sob pena de nulidade, sendo compreensível tal exigência na medida em que, na ausência de acusação, ou quando, apesar dela, é requerida instrução, é a decisão instrutória de pronúncia que delimita e fixa o objecto do processo;

II.Em relação ao despacho de não pronúncia, é suficiente que a respectiva fundamentação dê a conhecer as razões, de facto e de direito, que justificam a decisão, sem que haja qualquer obrigatoriedade de indicar quais de entre os factos alegados estão indiciados e quais o não estão;

III.Em termos abstractos, é possível configurar situações de concurso entre o crime de burla e o de extorsão, quando ao lado de actos de disposição patrimonial do ofendido, motivados por erro provocado pelo agente, ocorram outros derivados de violência ou ameaça pelo mesmo agente.

Acórdão de 17 de Dezembro de 2015 (Processo n.º 245/13.3GATVD.L1-9)

Burla – compras online – internet – momento do conhecimento do facto criminoso – direito de queixa – tempestividade

I - Para efeitos do disposto no artigo 115.º, n.º 1, do CP, quando é referido que o direito de queixa se extingue no prazo de 6 meses a contar da data em que o ofendido teve conhecimento do facto, esse facto tem de aparecer aos olhos do próprio ofendido como um facto que constitui a prática de um crime, pelo que só a partir do momento em que o ofendido tem a noção de que poderá estar a ser vítima de um crime é que poderá contabilizar-se o prazo para o exercício do direito de queixa.

II - O conhecimento do facto criminoso por parte do lesado em burla por meio de vendas online, por encomenda telefónica ou outras à distância só ocorre quando decorrido algum tempo sobre a compra - o razoável para a chegada da encomenda ou aquele que o vendedor do bem/ mercadoria ou o fornecedor do serviço alvo do negócio indica como o previsível e o interessado aceita - o comprador percebe que caiu num engodo/ armadilha arditosamente montada com aparência de coisa/ site/ empresa séria e que nunca nada irá receber em troca do que desembolsou, seja o bem que encomendou e antecipadamente pagou (total ou parcialmente como lhe era exigido nas conversações/ mensagens) seja o dinheiro que na aquisição daquele já despendeu, mormente por transferência bancária. Enquanto a vítima não se convenceu, consciencializa ou no mínimo apercebeu de que foi alvo de uma fraude, perante fundada suspeita de que afinal nada se concretizará, contrariamente ao que lhe fora prometido e assegurado no âmbito das negociações, as quais se devem pautar pela boa fé, sem reserva mental, entre as partes que celebram negócio comercial, não está obrigada a apresentar queixa. A assim não se entender os "burlões" que conseguissem enganar as vítimas durante seis meses com falsas promessas de entrega dos bens ou de devolução do dinheiro ficariam impunes. Por outro lado, precipitando-se, poderia facilmente o comprador incorrer em denúncia caluniosa, transformando-se de potencial vítima em previsível arguido.

Acórdão de 17 de Dezembro de 2015 (Processo n.º 7/14.0T3MFR.L1-9)

Burla – falsificação de cheque – vícios da sentença – nulidades – omissão de fundamentação – omissão de pronúncia – valor probatório de exame pericial

I - Não dá a sentença cabal cumprimento ao disposto no artigo 374.º, n.º 2 do CPP, ao não proceder ao exame crítico das provas produzidas em julgamento, limitando-se o Tribunal *a quo* a referir o que os arguidos e as testemunhas disseram, sem explicitar os concretos motivos porque entendeu valorar as declarações dos arguidos e das testemunhas, umas em detrimento das outras, nem fundamentando o motivo pelo qual usou do *in dubio pro reo* para absolver os arguidos do crime porque foram acusados, pois tal princípio não serve para colmatar as insuficiências do exame crítico da prova.

II - O exame grafológico, realizado pelo LPC da PJ e junto com a acusação, constitui prova pericial e, como tal, subtraída à livre apreciação do julgador. Ao fazer a sentença tábua rasa do exame pericial junto aos autos, concluindo, sem qualquer fundamentação, em sentido diverso deste, está a violar o disposto nos

artigos 127.º e 163.º do CPP e a consubstanciar a nulidade da sentença prevista no artigo 379.º, n.º 1, al. c), do mesmo diploma.

III - Não é consentâneo com as regras da experiência comum que alguém que falsifica nove cheques, abusando das assinaturas dos titulares da conta, e depois procede ao depósito dos mesmos na sua conta bancária, atue sem intenção de lhes causar prejuízo e de estar obter para si um enriquecimento ilegítimo. Mesmo que se tivesse provado a tese da defesa de que a arguida assim procedeu porque tinha créditos pelos quais por esta via pretendia ressarcir-se, mal se andar se for permitido que todos aqueles que tendo créditos sobre outros falsifiquem cheques de contas bancárias destes e procedam em seu favor ao respetivo depósito.

Acórdão de 17 de Dezembro de 2014 (Processo n.º 432/08.6TASCR.L1-3)

Duplo grau de jurisdição – in dubio pro reo – burla agravada – mediação de seguros – responsabilidade da seguradora

1.A garantia do duplo grau de jurisdição em matéria de facto em substância penal jamais poderá envolver, pela própria natureza das coisas, a reapreciação sistemática e global de toda a prova produzida em sede de audiência de discussão e julgamento, visando apenas a deteção e correção de pontos concretos e excepcionais erros de julgamento, incidindo sobre pontos determinados da matéria de facto, que o recorrente tem obrigatoriamente de apontar e fundamentar na sua motivação recursória.

2.Do disposto no n.º 1 do art.º 32.º da Constituição da República Portuguesa parece emergir para o arguido um verdadeiro duplo grau de jurisdição em matéria de facto.

3.Para dar vida jurídica a esta norma constitucional o Tribunal da Relação pode e deve formar a sua própria convicção quanto ao sucedido no que concerne aos concretos pontos de facto impugnados pelo recorrente, para além de controlar a convicção a que chegara o Tribunal a quo.

4.O princípio in dubio pro reo, à luz do princípio da investigação apenas deve ser entendido no sentido de que não devem ser julgados provados os factos relevantes para a decisão que, apesar da prova recolhida, não possam ser subtraídos a dúvida razoável.

5.A violação desse princípio pressupõe que num estado de dúvida insanável, o Tribunal opte por decidir de forma desfavorável ao arguido.

6.O crime de burla simples e agravada, previsto nos art.ºs 217.º, n.º 1 e 218º, n.º 1 e 2, al. a), do Cód. Penal, constitui um tipo legal de crime de dano uma vez que só está consumado com a ocorrência de prejuízo efetivo no património do sujeito passivo da infração ou de terceiro, sendo um crime material ou de resultado que somente se consuma com a saída das coisas ou valores da esfera de disponibilidade fáctica do sujeito passivo, deste modo se dando um evento que, não obstante integre uma consequência da conduta do agente, se mostra autónoma em relação a ela.

7.Integra os elementos constitutivos desse tipo de crime a conduta das arguidas que, utilizando a sua veste de mediadoras de uma seguradora induziram os ofendidos em erro, já que estes as conheciam como tal, fazendo-lhes crer que as quantias que lhes entregavam serviriam para subscrever produtos financeiros dessa seguradora, quando na realidade nunca entregaram tais valores na seguradora, nem apresentaram as respetivas propostas de adesão a produtos financeiros nessa seguradora, integrando antes esses valores no seu património, fazendo-os seus, prejudicando desta forma os queixosos.

8.A seguradora não responde pelos danos causados pelo mediador de seguros a terceiros; não responde a título subjetivo (responsabilidade civil por factos ilícitos), nem responde pelo risco, em particular, enquanto comitente (a comissão de seguros não constitui uma comissão da seguradora ao mediador de seguros).

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 13 de Maio de 2020 (Processo n.º 5833/16.3T9MTS.P1)

Crime de burla – contrato promessa

I - O crime de burla protege o bem jurídico património e consuma-se com a saída das coisas ou dos valores da esfera de disponibilidade fáctica do sujeito passivo ou vítima.

II - A consumação passa pela verificação de um duplo nexo de imputação objetiva: uma primeira conexão entre a conduta enganosa do agente e a prática, pelo burlado, de atos tendentes a uma diminuição do seu património (ou do património alheio); e uma segunda concatenação entre os atos do burlado e a efetiva verificação do prejuízo patrimonial.

III - Se o prejuízo patrimonial do lesado teve origem no incumprimento parcial da obrigação de pagamento do preço de uma empreitada, por parte do empreiteiro, a circunstância de posteriormente, como modo de liquidar a dívida, empreiteiro e lesado outorgaram contrato promessa de compra e venda, também não cumprido, não se pode afirmar que o prejuízo decorreu da não outorga da escritura de compra e venda prometida.

IV - Com a celebração do contrato-promessa e subsequentes desenvolvimentos, nem o arguido ficou mais rico, nem o assistente mais pobre do que já estavam à data do vencimento da dívida, que já existia e continua a existir, porque nunca foi saldada por qualquer meio, nomeadamente, através da celebração do contrato prometido.

V - Não se apurando que o comportamento do arguido tenha criado qualquer novo prejuízo patrimonial atendível e não se verificando, assim, o indispensável nexo de imputação objetivo entre os atos do assistente, alegadamente tendentes à diminuição do seu património e a efetivação de qualquer novo prejuízo, carecem os factos realmente indiciados de relevância criminal, mormente no âmbito da previsão do tipo legal de crime de burla.

Acórdão de 14 de Dezembro de 2017 (Processo n.º 460/15.5PAMAI.P1)

Crime de burla – facebook – anúncio de venda

Comete um crime de burla quem coloca um anúncio de venda de um anel na rede social do “facebook”, acorda e recebe o pagamento antecipado do preço respetivo e não entrega tal anel ao comprador, sem nunca ter tido a intenção de o entregar.

Acórdão de 10 de Maio de 2017 (Processo n.º 135/14.2GAVFR.P1)

Crime de roubo – reconhecimento de pessoas – prova por presunção – crime de burla – modo de vida – especial vulnerabilidade

I - O reconhecimento de pessoas, é uma prova que fornece um elevado grau de persuasão sobre a veracidade do facto controverso que dispensa em regra outras provas corroborantes.

II – Só atacando a autenticidade do auto se pode afastar a presunção decorrente da fé pública do documento de que a testemunha declarou o que lá consta.

III – A posse do anel pela companheira do arguido nove dias depois da apropriação, conjugada com a ausência de qualquer outra razão explicativa para tal facto - que só o arguido poderia dar mas legitimamente se absteve de o fazer – permitem tirar uma ilação muito forte de que o arguido foi um dos homens que esteve envolvido nesse crime.

IV – Não há dúvida sobre a autoria do crime se: há uma pluralidade de indícios: características físicas (sexo e idade), posse de objecto do crime poucos dias depois, posse de objectos semelhantes aos usados nesse e noutros crimes, similitude completa na actuação entre este crime e outros oito e coincidência temporal

entre esses crimes; todos esses indícios são fortes, persuasivos e resultam de prova directa, todos apontam no sentido da culpabilidade do arguido e há uma relação causal entre os indícios e o crime que reforçam o raciocínio lógico dedutivo baseado nas regras da experiência e não há indício de sinal contrário que aponte noutra direcção.

V- Fazer da burla *modo de vida*, implica que exista uma pluralidade de infracções com algum significado e estabilidade muito embora não tenha de ser contínua, e que constitua uma forma relevante, ainda que não exclusiva, de o agente do crime obter proventos para o seu sustento.

VI- A actuação *profissional* constitui um indício importante para levar à conclusão de que o agente do crime faz da burla o seu modo de vida.

VII – A *especial vulnerabilidade da vítima em razão da idade*, no crime de burla, tem a ver com a degradação, por envelhecimento, da capacidade de entendimento, velocidade de raciocínio ou agilidade física e ser substancialmente menor do que a da generalidade das pessoas.

Acórdão de 26 de abril de 2017 (Processo n.º 399/14.1T9STS.P1)

Crime de burla – princípio da subsidiariedade – carência de tutela

I - Para que ocorra o crime de burla nos contratos civis, o propósito, do arguido, de enganar, precede ou é contemporâneo da sua celebração.

II - O princípio da subsidiariedade do direito penal tem como reverso um princípio de auto responsabilização dos titulares concretos dos bens jurídicos, que pode levar à ausência de tutela jurídico-penal.

III - Se a vítima não aproveitou as oportunidades de auto-tutela que lhe foram oferecidas e que lhe era exigível que o fizesse, colocou-se fora do âmbito de tutela da norma incriminadora.

Acórdão de 11 de Janeiro de 2017 (Processo n.º 1830/12.6JAPRT.P1)

Crime de burla – bem jurídico – prejuízo patrimonial

I - O bem jurídico protegido pelo crime de burla é o património do ofendido globalmente considerado numa perspectiva jurídico criminal, mas ao lado do património protege também os valores da lealdade, transparência e boa fé das transações e a capacidade de cada pessoa se determinar de forma livre e correcta nas suas disposições de carácter patrimonial.

II - Ocorre o crime de burla e não mera fraude civil quando ocorre um *incumprimento contratual preconcebido*, criado de forma astuciosa levando o ofendido ao engano que causou o prejuízo patrimonial.

Acórdão de 13 de Julho de 2016 (Processo n.º 573/14.0T9VLG.P1)

Burla – prejuízo patrimonial

I - Quando não existe *encenação* com vista a levar a vítima a desejar fazer o negócio (pensando erradamente que está a fazer um bom negócio), o lucro assim obtido é legítimo, isto é, o vendedor aproveita as regras gerais da concorrência, as regras específicas do mercado de veículos usados e a necessidade do comprador, ganhando dinheiro legitimamente. Quando o lucro é obtido através de *engano "astuciosamente provocado"* pelo agente (p. ex., viciando o conta-quilómetros), esse lucro, mesmo pequeno, corresponde a um *enriquecimento ilegítimo*, sendo certo que a ilegitimidade não está em ter tido lucro, mas no modo como o obteve.

II – No caso, o prejuízo patrimonial do ofendido traduz-se na diminuição do valor do seu património ao adquirir o veículo por um valor superior, devido à adulteração da quilometragem: o ofendido sofreu com um prejuízo equivalente ao valor da diferença entre o que pagou e o valor do bem que recebeu em troca.

Acórdão de 27 de Abril de 2016 (Processo n.º 725/12.8GBVFR.P1)

Crime de burla – ações concludentes – contrato

I – O crime de burla pode ser praticado por acção e por omissão, e no âmbito daquela relevam não só as declarações expressas mas também os *atos concludentes* podendo enquadrar-se nestes as condutas praticadas no domínio da negociação e da contratação que violando as regras da boa-fé contratual ocultem a (*real*) vontade de não cumprir a obrigação que vai assumir.

II – Nos *atos concludentes* o agente cria, assegura ou aprofunda o erro do ofendido, enquanto na omissão o agente não pratica qualquer ato *positivo* limitando-se a aproveitar o erro em que o sujeito passivo já incorre.

III – A realização de um contrato ou a sua negociação, trás consigo o *significado concludente* de que o individuo se encontra na disposição de o cumprir, pelo que faltando-lhe desde o início a vontade, não revelada, de não cumprir, faz surgir a burla por acção por atos concludentes.

Acórdão de 13 de Janeiro de 2016 (Processo n.º 502/13.9GCETR.P1)

Crime de burla – astúcia

I - São elementos do tipo de ilícito do crime de burla: o emprego da astucia; o erro ou engano devido ao emprego da astucia; a prática de actos pela vítima em consequência do erro ou engano em que foi induzida; o prejuízo patrimonial da vítima ou de terceiro decorrente dos referidos actos; e intenção de obter para si ou para terceiro vantagem patrimonial.

II – O engano provocado deve ser astucioso, o que significa que deve ser induzido através de uma encenação que leve a vítima a acreditar no agente: uma fraude capaz de iludir o diligente pai de família, evidente perversidade, má-fé, mise-en-scène para iludir.

III – Comete tal crime o agente que enganou a vítima fazendo-se passar por proprietário de um terreno que não era seu, vendendo-lhe as respectivas árvores, tendo-se a astucia traduzido na coerência dos actos de proprietário e na sua sequência devidamente encenada: propor a venda, visitar o local, acordar o preço, receber o acordado e passar o recibo correspondente.

Acórdão de 17 de Setembro de 2014 (Processo n.º 844/09.8TAMAI.P1)

Crime de burla – reparação do dano – extinção do procedimento criminal

I - Para que ocorra a extinção do procedimento criminal pelo crime de burla p.p. pelo artº 217º1 e 218º 2 c) CP, ex vi artº 218º3 e 206º1 CP exige-se além do mais a concordância dos ofendidos e a reparação dos prejuízos causados;

II - Não se verifica a reparação, se os ofendidos se declaram ressarcidos dos prejuízos de natureza patrimonial apenas no pressuposto de que os arguidos suportarão todas as responsabilidades decorrentes do seu acto perante um terceiro credor, traduzindo-se tal assunção numa declaração de que se obrigam a efectuar essa reparação, sem que ela tenha ocorrido ainda.

Acórdão de 11 de Junho de 2014 (Processo n.º 1936/10.6JAPRT.P1)

Testemunha – reconhecimento – video-vigilância – burla – tentativa – meio inepto

I – Não é aplicável ao depoimento de uma testemunha, que esteve directamente envolvida nos factos que relata e os imputa ao arguido, o regime previsto no art.º 147º do CPP pelo facto de o ter reconhecido em audiência de discussão e julgamento.

II - Tal depoimento deve ser avaliado no quadro da valoração da prova testemunhal, tendo em conta as regras da experiência comum e a livre convicção da entidade competente (art. 127º do CPP).

III - O uso do sistema de vídeo-vigilância de um Banco (de onde foram extraídos os fotogramas) não configura qualquer método proibido de prova.

IV – Nos termos do n.º 3 do artigo 23º do C. Penal “a tentativa não é punível quando for manifesta a ineptidão do meio empregado pelo agente ou a inexistência do objecto essencial à consumação do crime”.

V – O meio é inepto quando seja claro, ostensivo, público ou evidente, não para o agente, mas para a generalidade das pessoas que não pode conduzir à consumação do crime.

VI – O arguido que abre uma “conta fantasma” num Banco para ali depositar cheques falsificados e tenta depois levantar as respectivas quantias, usa meio adequado a enganar o Banco e, por isso, comete o crime de burla na forma tentada.

Acórdão de 19 de Fevereiro de 2014 (Processo n.º 529/11.STABGC.P1)

Burla a favor do financiador – suspensão da execução da pena – condição de pagamento da indemnização

I - No crime de burla existe, pelo menos, um duplo nexo causal: a acção enganadora (astúcia do agente) tem de ser a causa do erro (engano) e este engano tem de ser a causa da disposição patrimonial (entrega do bem).

II – O acto de enganar (astucioso) tem de ser anterior à entrega (ou logo seguido) pois em primeiro lugar tem de existir o convencimento (feito por acção do arguido) do ofendido a fazer a posterior disposição patrimonial, devendo uma (a acção enganosa do arguido) ser causa da outra (entrega/disposição patrimonial pelo ofendido).

III - Se o ofendido entrega ao arguido veículos automóveis para que este os venda e lhe entregue o dinheiro acordado das vendas, e este vende os veículos e não lhe entrega o dinheiro, ficando com ele e dele se apropriando, não comete o crime de burla mas o de abuso de confiança.

IV - Não é de verificação impossível e nem excessivamente onerosa a condição imposta ao arguido de pagar a indemnização arbitrada, se esta consiste em pagar pouco mais do que a quantia de que se apropriou, tendo já decorrido três anos para fazer essa entrega e não o fez.

V - A suspensão da execução da pena de prisão é benesse concedida ao arguido que a deve ver como oportunidade de mudar de vida de modo a que não tenha de ir para a prisão.

Acórdão de 11 de Dezembro de 2013 (Processo n.º 1314/09.OPAVNG.P1)

Burla – elementos do tipo – nexo de imputação

I - Para que se esteja perante um crime de Burla, do art. 217º, CPenal, não basta o simples emprego de um *meio enganoso*: torna-se necessário que ele consubstancie a causa efetiva da situação de erro em que se encontra o indivíduo. De outra parte, também não se mostra suficiente a simples verificação do *estado de erro*: requer-se que nesse engano resida a causa da prática, pelo burlado, de atos de que decorram prejuízos patrimoniais.

II - A consumação do crime passa, assim, por um *duplo nexo de imputação objetiva*: i) entre a conduta enganosa do agente e a prática, pelo burlado, de atos tendentes a uma diminuição do património (próprio ou alheio); e ii) entre os últimos e a efetiva verificação do prejuízo.

III - Mesmo que se tivesse provado que a arguida, no âmbito da sua atividade comercial, “convenceu” a ofendida a celebrar com ela um negócio diverso daquele que ela inicialmente pretendia, ainda assim, tal não seria suficiente para se concluir pelo cometimento do crime de *Burla*.

Acórdão de 10 de Julho de 2013 (Processo n.º 177/11.OPBCHV.P1)

Emissão de cheque sem provisão – crime de burla – concurso aparente de crimes – cheque post-datado – subsistência do crime de burla

I – O sacador de um cheque pós-datado não pode cometer o crime de emissão de cheque sem provisão.

II - O crime de emissão de cheque sem provisão estará numa situação de concurso aparente com o crime de burla, caso se possa considerar que a factualidade imputada preenche a totalidade dos elementos típicos dos dois crimes.

III - Do concurso aparente existente entre as duas normas, traduzido numa relação de especialidade, resultaria a exclusão de uma delas.

IV – Consequentemente, o crime de emissão de cheque sem provisão - no caso, a lei especial - excluiria o crime de burla - no caso, a lei geral.

V – Assente que os factos relevantes não integram o crime do artigo 11º do DL 454/91, de 28.12, deixa de poder colocar-se a questão do concurso deste crime, designadamente aparente, com qualquer outro crime, subsistindo o crime de burla se verificados os elementos do tipo.

Acórdão de 17 de Abril de 2013 (Processo n.º 217/10.OGBPRD.P1)

Documentação de declarações orais – deficiência da gravação – nulidade – burla – nexos de imputação

I - Perante as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, ao art. 363.º do CPP, quer a omissão de documentação quer a documentação deficiente [que impossibilite a captação do sentido das declarações] constitui *nulidade*, a qual se tem por sanada se não for tempestivamente arguida, contando-se o prazo de dez dias (artigo 105.º, n.º 1) a partir da audiência, acrescido do tempo que mediou entre a entrega do suporte técnico pelo sujeito processual interessado ao funcionário e a entrega da cópia do suporte técnico ao sujeito processual que a tenha requerido.

II - Não se tratando de *nulidade da sentença* (tanto mais que ocorreu antes de a mesma ter sido proferida), deve o aludido vício ser arguido perante a 1.ª instância e não em sede de recurso: “*dos despachos recorre-se, das nulidades reclama-se*”.

III - A burla, delito de execução vinculada, pressupõe um duplo nexos de imputação objetiva: entre a conduta enganosa do agente e a prática pelo burlado, de atos tendentes a uma diminuição do património, próprio ou alheio e, depois, entre estes e a verificação do prejuízo.

IV - O engano desencadeador ou provocante do prejuízo ou perda patrimonial há de ocorrer num momento temporal em que o sujeito passivo desarma a sua defesa intelectual e volitiva para se deixar enleiar no artifício congeminado e posto em prática pelo agente infrator.

Acórdão de 22 de Janeiro de 2003 (Processo n.º 0210483)

Burla – burla agravada – elementos da infracção

No crime de burla, a coisa, objecto do crime, transita para o agente, por entrega voluntária do proprietário ou detentor, em virtude de uma conduta enganosa do primeiro, por artifício fraudulento. Não é indispensável uma transmissão, mas o simples facto de se pôr à ordem ou dispor de outrem um objecto, cuja disponibilidade se obteve por artifício fraudulento, consumando-se o crime com esta entrega (material ou jurídica).

É elemento constitutivo do crime de burla a existência de um enriquecimento ilegítimo e que resulte prejuízo patrimonial para o sujeito passivo ou terceiro, e uma sucessiva relação de causa e efeito entre os meios empregues e o erro ou engano e entre estes e os actos que vão defraudar directamente o património do lesado ou de terceiro.

Integra o crime de burla a conduta do arguido que, aproveitando-se da relação de confiança estabelecida com o ofendido e devido ao estado de saúde deste, muito debilitado, o convenceu a entregar-lhe a quantia de 400.000\$00, tendo alegado para tanto que seria mais seguro entregar-lhe o dinheiro para ela

guardar, em vez de o confiar aos irmãos, e solicitou-lhe documentos dizendo-lhe que eram para efectuar o depósito numa instituição bancária, o que jamais fez.

Provado que o ofendido que já vivia em condições precárias, numa casa pequena, sem água canalizada nem electricidade, tendo como único rendimento a pensão de sobrevivência de 10.000\$00, sendo sustentado pela irmã, o que era do conhecimento da arguida, ao ser despojado da quantia de 400.000\$00, ficou ainda numa situação mais precária, sem possibilidade de prover às suas despesas, incluindo as relativas aos internamentos hospitalares, o que leva a concluir ter ficado, em consequência da actuação delituosa da arguida, numa situação económica difícil, ocorrendo assim a qualificação do crime de burla (artigo 218 n.2 alínea c) do Código Penal).

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 13 de Março de 2019 (Processo n.º 1/15.4GDCTX.L1-3)

Burla – elementos constitutivos – bem jurídico protegido – modo de vida – suspensão da execução da pena

São, assim, elementos constitutivos deste tipo de crime: (i) existência de um engano, astuciosamente provocado, (ii) erro que leve outrem à prática de factos que lhe (iv) causem prejuízo ou a outra pessoa, (v) com a intenção de criar o engano e (vi) obter para si ou para outrem enriquecimento ilegítimo.

O bem jurídico protegido é o património da pessoa, pressupondo a verificação do ilícito a existência de um dano – prejuízo patrimonial efectivo.

A reiteração, ainda que esteja circunscrita no tempo, como defende a arguida, não afasta o funcionamento da qualificativa do crime de burla, não sendo necessário para que se verifique preenchida a qualificativa em causa – modo de vida - que a prática deste ilícito constituía fonte exclusiva de rendimento para a satisfação das suas necessidades.

Acórdão de 7 de Março de 2018 (Processo n.º 189/14.1PFCBR.C1)

Saneamento do processo – rejeição da acusação – burla – tipo legal de crime – tipo subjectivo

I – O fundamento de rejeição [da acusação], por manifestamente infundada, só pode ser aferido diante do texto da acusação; é da sua interpretação que se concluirá, designadamente, se falta ou não a narração de factos que integram os elementos típicos objetivos e subjetivos de um determinado ilícito criminal.

II – A falta, na acusação, de todos ou alguns dos elementos caracterizadores do tipo subjetivo do ilícito, mais propriamente, do dolo, não pode ser integrada no julgamento nem por recurso ao mecanismo previsto no art. 358.º do CPP, nem sequer através do mecanismo do art. 359.º, do mesmo Código, devendo o Juiz atalhar o vício antes de chegar àquela fase.

III - No tipo subjetivo de ilícito, necessário ao preenchimento do crime de burla exige-se o dolo do tipo, conceitualizado, na sua formulação mais geral, como conhecimento e vontade referidos a todos os pressupostos do tipo objetivo, e o dolo da culpa, traduzido na consciência, por parte do arguido, de que com a sua conduta sabe que atua contra direito, com consciência da censurabilidade da conduta.

IV – O crime de burla exige ainda um dolo adicional, traduzido na intenção do agente obter um acréscimo para o seu património ou de terceiro, sem que se torne necessária a verificação do enriquecimento.

V – O comportamento só é pressuposto da sanção quando nele se integra também a consciência do significado jurídico desse mesmo comportamento; não basta a ilicitude objetiva, importa também a culpabilidade e para esta é necessária a consciência da ilicitude dos factos objetivamente ilícitos.

VI – A deficiente descrição dos factos integradores do elemento subjetivo do tipo de burla (e é de deficiente e insuficiente descrição do tipo subjetivo que se trata no caso sub judice e não de omissão integral de descrição do tipo subjetivo), não é susceptível de ser integrada, em julgamento.

VII - Rejeitada a acusação, o juiz não deve determinar, ao abrigo do art.122.º do C.P.P., a devolução dos autos à fase de inquérito, em ordem à posterior correção da acusação pública, pelo Ministério Público.

VIII – Uma decisão nesse sentido não só não respeitaria o disposto no art.311.º, n.º 2, do C.P.P., como constituiria uma ingerência judicial nos poderes atribuídos ao Ministério Público e colocaria em causa as legítimas expectativas do arguido e as garantias de defesa constitucionalmente tuteladas no artigo 32.º, n.º 1, da CRP.

IX – A decisão do STJ que resolver conflito de jurisprudência não constitui jurisprudência obrigatória para os tribunais judiciais, mas estes devem fundamentar as divergências relativas à jurisprudência fixada.

Acórdão de 17 de Maio de 2017 (Processo n.º 198/15.3GCACB.C1)

Burla – extorsão – contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão

I - São elementos constitutivos do tipo de crime de burla:

- *A acção típica* isto é, que o agente, por meio de erro ou engano sobre factos que astuciosamente provocou, determine o burlado à prática de actos que lhe causem a si ou a terceiro um prejuízo patrimonial; [*Tipo objectivo*]

- O *dolo genérico*, o conhecimento e vontade de praticar o facto, com consciência da sua censurabilidade, ao qual acresce uma específica intenção, o *dolo específico*, a intenção de obtenção, para o agente ou para terceiro, de um enriquecimento ilegítimo. [*Tipo subjectivo*]

II - São elementos constitutivos do tipo de crime de extorsão:

- *A acção típica* isto é, que o agente, por meio de violência ou de ameaça com mal importante, constranja outra pessoa a uma disposição patrimonial que lhe cause, ou a outrem, prejuízo; [*Tipo objectivo*]

- O *dolo genérico*, o conhecimento e vontade de praticar o facto, com consciência da sua censurabilidade, e o *dolo específico*, a intenção de obtenção, para o agente ou para terceiro, de um enriquecimento ilegítimo. [*Tipo subjectivo*]

III - Na *extorsão*, o resultado, a disposição patrimonial, é alcançada por meio da violência ou ameaça com mal importante, enquanto que na *burla*, é alcançada através do erro ou engano sobre factos astuciosamente provocados.

IV - O vício da *contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão* pode apresentar-se, basicamente, sob diversas formas, tais como, uma oposição na matéria de facto provada, uma oposição entre a matéria de facto provada e a matéria de facto não provada, uma incoerência da fundamentação probatória da matéria de facto, ou ainda quando existe oposição entre a fundamentação e a decisão.

V - Verifica-se este vício quando, o tribunal *a quo*, através de diferente redacção, nos factos provados e nos factos não provados, veio a considerar provada e não provada, a mesma causa para a disposição patrimonial, para a entrega do ouro e dinheiro da ofendida às arguidas.

Acórdão de 7 de Abril de 2016 (Processo n.º 798/15.1T9GRD-A.C1)

Assistente – burla

I - A norma da alínea a) do n.º 1 do artigo 68.º do CPP reserva o conceito de «ofendido» para o titular dos interesses «especialmente» protegidos pelo tipo legal incriminador, ou seja, dos direitos ou interesses que constituem a razão directa e imediata, situada em primeira linha, da infracção criminal.

II - No crime de burla, ofendido é a pessoa cujo património ficou empobrecido, que pode não ser a mesma pessoa que é enganada.

III - No caso, como o dos autos, em que o prejuízo ocorreu estritamente na esfera patrimonial dos pais do requerente, só aqueles, e não também este - que apenas detém uma expectativa de vir a suceder na totalidade ou numa quota do património dos seus progenitores -, são ofendidos, para efeito de constituição de assistentes.

Acórdão de 16 de Junho de 2015 (Processo n.º 202/10.1PBCVL.C1)

Burla – modo de vida

I - Para preenchimento da qualificativa “modo de vida”, não se exige que o agente se dedique de forma exclusiva à prática de um daqueles tipos legais de crime, mas sim que a série de ilícitos contra o património que o agente pratique seja factor determinante para que se possa concluir que disso também faz modo de vida.

II - Deve entender-se como fazendo da burla modo de vida não é suficiente que as infracções singulares tenham sido cometidas com o escopo de lucro ou com o fim de outro proveito económico, mas o complexo das infracções deve revelar um sistema de vida, como é o caso do ladrão ou do burlão que vivem sem trabalhar, dos proventos dos delitos (Cfr. Manzini, Tratado, Vol. III, pág. 223).

III - Entende-se como fazendo “da burla modo de vida”, a entrega habitual à burla, que se basta com a pluri-reincidência, devendo ser tomadas em consideração, não só as anteriores condenações do agente constantes do seu registo criminal, mas também as denúncias ou participações policiais existentes, o conteúdo dos ficheiros policiais e todos os outros elementos testemunhais ou documentais.

Acórdão de 29 de Abril de 2015 (Processo n.º 306/12.6TATND-A.C1)

Abertura de instrução – requerimento – assistente – nulidade – elementos constitutivos – burla

I - O requerimento para abertura da instrução do assistente deve estruturar-se como uma acusação, dele tendo que constar a narração, ainda que sintética, dos concretos factos imputados ao arguido fundamentadores da aplicação de pena ou medida de segurança ou seja, os factos preenchedores do tipo, objectivo e subjectivo, do crime pelo qual pretende ver este pronunciado.

II - O crime de burla, que tutela o bem jurídico património, globalmente considerado, tem como elementos constitutivos do respectivo tipo (art. 217º, nº 1 do C. Penal):

[Tipo objectivo]

- Que o agente determine outrem à prática de actos que lhe causem, ou causem a terceiro, prejuízo patrimonial;

- Que esta determinação seja causada por meio de erro ou engano sobre factos que o agente astuciosamente provocou;

[Tipo subjectivo]

- O dolo genérico, o conhecimento e vontade do agente actuar de forma fraudulenta, com conhecimento da sua censurabilidade; e

- O dolo específico, a intenção de o agente obter para si ou para terceiro um enriquecimento ilegítimo, o animus lucri faciendi.

III - Se os factos constantes do requerimento da assistente são insusceptíveis de caracterizarem o prejuízo patrimonial que integra o tipo objectivo do crime de burla e o enriquecimento ilegítimo que constitui o objecto da intenção do agente, elemento integrante do tipo subjectivo do mesmo crime, enquanto acusação alternativa, o dito requerimento não contém a narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação aos denunciados de uma pena, in casu, a narração dos factos necessários e suficientes para o preenchimento do tipo, objectivo e subjectivo, do crime de burla.

II - Sendo o dolo um facto, deve concluir-se que a sua consideração pelo juiz de instrução na decisão instrutória, quando não alegado no requerimento e portanto, quando não integrando o objecto do processo, traduzir-se-á na nulidade prevista no art. 309.º, n.º 1, do CPP.

Acórdão de 8 de Fevereiro de 2012 (Processo n.º 522/01.6TACBR.C2)

Burla – prejuízo patrimonial – reforma de letra

1.- O bem jurídico protegido no crime de burla é o património.

2.- A verificação do crime de burla desenha-se como a forma evoluída de captação do alheio em que o agente se serve do erro e do engano para que incauteladamente a vítima se deixe espolar, e é integrado pelos seguintes elementos:

– intenção do agente de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo;

– por meio de erro ou engano sobre factos que astuciosamente provocou;

– determinar outrem à prática de atos que lhe causem, ou causem a outrem, prejuízo patrimonial

3.- Esse prejuízo patrimonial relevante corresponde a um empobrecimento do lesado, que vê a sua situação económica efetivamente diminuída quando comparada com a situação em que se encontraria se não tivesse ocorrido a situação determinante da lesão.

4.- Na operação de reforma de letras, em princípio, não há prejuízo para os pseudo aceitantes porque estes ficam vinculados por quantia inferior (nunca superior) à inicial da letra originária.

5.- Não tendo havido nessa reforma entrega de dinheiro pela instituição de crédito sacada, não há prejuízo patrimonial.

Acórdão de 13 de Dezembro de 2011 (Processo n.º 8/08.8JALRA.C1)

Crime de burla

Comete o crime de burla aquele que vende uma viatura aos ofendidos, comprometendo-se a fazer a transferência de propriedade durante o mês seguinte, bem como a entregar-lhes os documentos do veículo, recebendo destes como meio de pagamento cheques e um veículo de retoma, fazendo-os seus, e confiando os ofendidos que posteriormente seria formalizada a compra e venda da viatura, não o vindo a fazer.

Acórdão de 7 de Junho de 2006 (Processo n.º 1148/06)

Burla – modificação da matéria de facto – pedido cível – elementos típicos (engano)

I- O tribunal de recurso pode modificar a decisão da matéria de facto se do processo constarem todos os elementos que alavanquem esse julgamento.

II- Quando o tribunal concluir pela inexistência de ilícito penal ou se pronuncie pela inverificação dos pressupostos da responsabilidade civil aquiliana e o lesado haja formulado pedido de indemnização para ressarcimento dos danos que, no seu entender, a conduta que qualificou como crime, lhe causou, deve o tribunal ainda assim, depois de absolver pela prática do ilícito de natureza penal, absolver do pedido cível que o lesado lhe havia formulado.

III- São elementos típicos do crime de burla: 1º- Um engano precedente ou concorrente; 2º- Um engano bastante, quer dizer suficiente e proporcional para a consumação dos fins propostos; 3º- Criação ou produção de um erro essencial no sujeito passivo; 4º- Ânimo de lucro; 5º- Nexo causal ou relação de causalidade entre o engano provocado e o prejuízo experimentado.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão de 3 de Abril de 2017 (Processo n.º 1393/13.5TAVNF. G1)

Burla – falsificação de documento – elementos do crime – absolvição – condenação no tribunal da relação

I. Para o preenchimento do tipo objetivo do crime de burla é necessária «a prática de atos» pela vítima em consequência do erro ou engano em que foi induzida, «que lhe causem, ou causem a outra pessoa, prejuízo patrimonial».

II. O crime de falsificação ou contrafação de documento comporta diversas modalidades de conduta, no plano objetivo, contempladas nas várias alíneas do n.º 1 do artigo 256.º do Código Penal.

No plano subjetivo exige o dolo genérico, consubstanciado no conhecimento e vontade de praticar o facto, com consciência da sua censurabilidade; bem como, ainda, o dolo específico, plasmado na intenção

de causar prejuízo a terceiro, de obter para si ou outra para pessoa benefício ilegítimo, ou de preparar, facilitar, executar ou encobrir outro crime.

III. Tendo o arguido sido absolvido em 1ª instância e condenado no julgamento do recurso interposto para a Relação, a determinação da respetiva espécie e medida da pena é feita nesta última instância, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 374.º, n.º 3, alínea b), 368.º, 369.º, 371.º, 379.º, n.º 1, alíneas a) e c), primeiro segmento, 424.º, n.º 2, e 425.º, n.º 4, todos do Código de Processo Penal, conforme jurisprudência já fixada nesse sentido no acórdão uniformizador do STJ n.º 4/2016, publicado no Diário da República n.º 36/2016, Série I, de 22.02.2016.

Acórdão de 8 de Junho de 2015 (Processo n.º 335/11.7.GACBC.G1)

Burla – elemento objectivo – conduta do arguido – não verificação

I) O tipo objectivo do crime de burla do artº 217º, nº 1, do CP, «consiste na determinação de uma pessoa, por meio de erro ou engano sobre factos que astuciosamente provocou à prática de actos que causem prejuízo patrimonial».

II) Não comete tal tipo de ilícito, o arguido que com prévia intenção de não pagamento, se dirige à oficina de montagem de pneus do demandante civil, pretendendo e obtendo a troca dos quatro pneus do veículo que conduzia, por outros novos no valor de 260,00 euros cada um, sem montagem, sem efectivamente os pagar.

III) É que o arguido, apesar de ter usado de uma conduta astuciosa para o não pagamento, quis de facto obter os pneus em causa, não referindo qualquer facto falso para a obtenção desse resultado.

Acórdão de 4 de Novembro de 2013 (Processo n.º 134/12.9TAPVL.G1)

Burla

I – O crime de burla implica o emprego de um meio enganoso que seja a causa da prática, pelo burlado, dos atos de que resulta o prejuízo patrimonial. É incompatível com o uso de tal meio o facto das entregas de dinheiro se deverem a uma situação de constrangimento do queixoso, por ter receio de não vir a receber outras quantias já anteriormente emprestadas.

II – No crime de burla, o enriquecimento do agente tem de ser ilegítimo. Para se determinar se o aumento no seu património constituiu enriquecimento ilegítimo, há que atender ao conceito civilístico de enriquecimento sem justa causa. Não basta o enriquecimento ter sido “imoral” ou “injusto”, segundo critérios do senso comum.

III – Estando em causa entregas de dinheiro feitas pelo queixoso ao arguido, a título de “empréstimos”, para que se conclua pela prática de um crime de burla é necessário que os factos, de forma inequívoca, permitam a formulação do juízo de que não se está perante o mero não cumprimento por parte do arguido de contratos de mútuo validamente celebrados.

IV – No âmbito da obtenção de empréstimos pelo arguido, é requisito da condenação por crime de burla que se alegue na acusação que ele atuou com a intenção de não pagar as quantias que lhe foram sendo entregues. Não é suficiente a alegação de que o arguido apresentou pretextos falsos para conseguir os empréstimos.

Acórdão de 11 de Junho de 2012 (Processo n.º 933/10.6PBVCT.G1)

Burla – queixa – legitimidade do Ministério Público – falta

I) Sendo o crime em causa de natureza semi-pública, carece o MP de legitimidade para promover o processo penal e como tal, justifica-se a conclusão do tribunal recorrido ao entender existir falta de uma condição de procedibilidade para procedimento criminal pelo crime de burla simples, por inexistência de queixa da ofendida.

Acórdão de 6 de Dezembro de 2010 (Processo n.º 1257/05.TAGMR.G1)

Burla – elementos típicos – direito de queixa – extinção do direito de queixa

O crime de burla é um crime de dano, que se consuma quando existe um prejuízo efectivo no património do sujeito passivo, mas também de resultado, pois apenas se consuma com a saída do valor da esfera patrimonial do sujeito passivo, consubstanciada num prejuízo efectivo.

Acórdão de 13 de Outubro de 2008 (Processo n.º 1630/08-2)

Burla – minorias – culpa na formação da personalidade

I – Se dois arguidos, de acordo com um plano previamente estabelecido, acordam com um fabricante adquirir-lhe 2.000 T-Shirts por 15.000,00 euros, a pagar no acto do seu levantamento, e depois de terem conjuntamente carregado tais T-Shirts numa carrinha, fogem sem efectuarem o acordado pagamento, cometem um crime de burla com elevado grau de ilicitude, a justificar uma pena de três anos de prisão.

II – A simples condição étnica e a afirmação de que os ciganos não estão completamente inseridos na sociedade e a censura do acto e a obrigação de manter uma conduta que os obrigue a interiorizar os valores ético-sociais ainda não foi conseguida pela nossa sociedade não podem, num crime deste género, ser invocadas como justificação para a falta de preparação para manter uma conduta lícita.

III – Em tal situação, e verificados os demais requisitos justificativos da suspensão da execução da pena, é ajustado que esta se subordine ao pagamento solidário do montante de 15.000 (quinze mil) euros ao ofendido, tanto mais que os arguidos são comerciantes de feira daqueles produtos, sendo de admitir que os venderam.

Acórdão de 10 de Março de 2008 (Processo n.º 2367/07-1)

Burla – elementos essenciais do crime

I – Resulta dos factos provados que no as assistentes e os arguidos celebraram uma escritura de permuta, nos termos da qual as assistentes deram um prédio urbano, recebendo, em contrapartida, a promessa de dádiva de seis fracções do prédio a erigir nessa parcela, sendo que, posteriormente, os arguidos procederam à alienação do prédio indicado, sem que nada ficasse a constar, na respectiva escritura, sobre o ónus a favor das ofendidas.

II – Tais factos dir-nos-iam que os arguidos, ao celebrarem esta segunda escritura, actuaram com a intenção de não cumprir o contrato anteriormente celebrado com as ofendidas, causando-lhes um prejuízo patrimonial de valor correspondente às fracções que iriam receber por permuta.

III – Simplesmente, independentemente dos juízos morais que possam ser formulados, tal comportamento nunca poderia integrar a prática de um crime de burla.

IV – Na verdade comete o crime de burla “quem, com a intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo por meio de erro ou engano sobre factos que astuciosamente provocou, determinar outrem à prática de actos que lhe causem, ou causem a outra pessoa, prejuízo patrimonial ...” – v. art. 217 n.º 1 do Cod. Penal.

V – Ou seja, a decisão do agente do crime de enriquecer ilegítimamente à custa do burlado tem de ser anterior aos actos praticados por este, que causam prejuízo, actos estes que devem ser «determinados» pelo agente com o fito de enriquecimento, quando é certo que a situação em análise não configura mais do que a decisão de não cumprir um contrato, quando o mesmo já produziu todos os seus efeitos.

VI – Já a acusação não continha factos suficientes para a condenação pois que, por um lado colocou a decisão de prejudicar as assistentes em momento posterior à escritura de permuta outorgada, por outro, não descreveu «factos» passíveis de integrarem o conceito de «erro ou engano sobre factos astuciosamente provocados», limitando-se à afirmação conclusiva de que os “arguidos agiram por meio

de engano”, pelo que, sendo a acusação que define o objecto do processo penal e limita os poderes de cognição do tribunal, a sua improcedência era inevitável.

Acórdão de 6 de Novembro de 2006 (Processo n.º 1115/06-1)

Burla – prejuízo – valor consideravelmente elevado

I- Nos crimes patrimoniais o momento relevante para a fixação do prejuízo é aquele em que se consuma o crime do qual ele decorre.

II- No crime de burla a determinação do valor consideravelmente elevado do prejuízo do burlado é feita pelo valor do dano no momento da prática do acto, independentemente da subsequente apreensão do bem ou valores com os quais o ofendido foi total ou parcialmente ressarcido.

Acórdão de 30 de Maio de 2005 (Processo n.º 538/05-2)

Burla – falsificação – princípio da livre apreciação da prova – presunções

I – Sendo imputado ao arguido que foi ele quem fez uma encomenda pelo correio, e aceitando o arguido que levantou tal encomenda, mediante a entrega de um cheque pertencente a terceiros, cuja posse não esclareceu, mas dizendo que foi um outro terceiro que lhe pediu o favor de a levantar, e apurando-se que esse terceiro jamais residiu na morada para a qual a encomenda foi enviada, não pode o Tribunal Colectivo dar como provado, que foi o arguido quem fez a encomenda nem que foi o mesmo arguido quem preencheu a parte do nome do titular da conta se não dispuser de outras provas, nomeadamente de exame à letra.

II – Dizendo o Tribunal Colectivo que deu aquele facto como provado porque o arguido «não avançou qualquer outro elemento que, minimamente, indicie a participação de um qualquer terceiro», viola o princípio *in dubio pro reo* e da presunção de inocência.

III – Não é ao arguido que cabe convencer o Tribunal de que não foi ele quem assinou o cheque, antes é o Tribunal que deve investigar os factos sujeitos a julgamento.

IV – De qualquer modo, mesmo que se mantivessem os factos provados na 1ª instância, de que fora o arguido quem fez a encomenda e que ao fazê-la pretendia enriquecer à custa da ofendida, o modo de realização dessa intenção não revela qualquer engenho ou engano, não criando a aparência de qualquer realidade que não existe nem falseando a realidade existente e quando o cheque falsificado foi utilizado já o contrato de compra e venda se tinha realizado pois, como é sabido, neste tipo de contratos, a alienação da propriedade produz-se por mero efeito do contrato, nos termos do artº 548º, nº 1 do Código Civil.

V – Assim, nunca o arguido cometeria o crime de burla que lhe vinha imputado.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 17 de Dezembro de 2020 (Processo n.º 315/15.3GCSLV.E1)

Crime de burla – elementos do tipo de crime de burla – rejeição da acusação

A burla é um crime de dano (só se consuma com a ocorrência de um prejuízo efectivo no património do sujeito passivo da infracção ou de terceiro) e de realização vinculada (a lesão do bem jurídico tem de ocorrer como consequência de uma particular forma de comportamento, a qual se encontra descrita no tipo).

A burla caracteriza-se igualmente como um crime material ou de resultado, que apenas se consuma com a saída dos bens ou dos valores da esfera de “disponibilidade fáctica” da vítima.

A burla qualifica-se ainda como um crime de resultado parcial ou cortado, caracterizando-se por uma “descontinuidade” ou “falta de congruência” entre os tipos objectivo e subjectivo, na medida em que, embora se exija, no âmbito deste último, que o agente actue com intenção de obter (para si ou para outrem) um enriquecimento ilegítimo, a consumação do crime não depende da concretização de tal enriquecimento, bastando para o efeito que, ao nível do tipo objectivo, se observe o empobrecimento da vítima (cfr. Fernanda Palma/Rui Pereira, RDFL, 1994, página 323).

Assim, para que se mostre preenchido o tipo subjectivo do crime de burla torna-se necessário que o agente actue com consciência e vontade de praticar os elementos objectivos do tipo supra referidos, isto é, consciência e vontade de determinar outrem à prática de actos que lhe causem, ou causem a outra pessoa, prejuízo patrimonial, através de erro ou engano sobre factos que o agente astuciosamente provocou.

Na falta da indicação daquilo que o arguido comunicou ao ofendido em tal contexto, torna-se impossível saber se se serviu de algum meio artificioso para induzir o seu interlocutor, sendo que só nessa hipótese, não confirmada, a falsa representação formada pelo ofendido poderia releva para a integração de um crime de burla, e, nesse sentido, fica esvaziada de significado a referência ao «artifício» criado pelo arguido, feita no artigo 8º da peça processual em análise.

No plano subjectivo, o libelo acusatório não contém a alegação do facto constitutivo do elemento intencional, que, no caso concreto, seria ter o arguido actuado movido pelo propósito de obter um benefício económico a que não tinha direito, concretizado no recebimento da quantia de € 320, sem abrir mão de contrapartida, sendo que o elemento subjectivo em falta não é preenchido pelas afirmações genéricas contidas na acusação.

Nesta conformidade, teremos de concluir que os factos alegados no libelo acusatório não integram a totalidade dos elementos constitutivos da tipicidade do crime de burla p. e p. pelo art. 217º nº 1 do CP, o que constitui fundamento da sua rejeição liminar, nos termos do art. 311º nºs 2 al. a) e 3 al. d) do CPP.

Acórdão de 18 de Junho de 2019 (Processo n.º 30/14.5GBODM.E1)

Burla – ilícito meramente civil

I - Estão reunidos os elementos estruturais do crime de burla e os requisitos que deve determinar a intervenção do direito penal, porquanto:

- ab initio o arguido/recorrente teve a intenção de não realizar a sua prestação, entregando os bens;
- verifica-se um dano social e não puramente individual, com violação do mínimo ético e um perigo social, mediato ou indirecto;
- verifica-se uma violação da ordem jurídica que, por sua intensidade ou gravidade, exige como única sanção adequada a pena;
- há fraude capaz de iludir o diligente pai de família, evidente perversidade e impostura, má fé, mise-en-scène para iludir;
- há uma impossibilidade de se reparar o dano; e
- há intuito de um lucro ilícito e não do lucro do negócio.

Acórdão de 18 de Abril de 2017 (Processo n.º 940/13.7TAABF.E1)

Burla – elementos essenciais do crime – acusação

I – Para que se verifique o crime de burla, p. e p. pelo art.º 217.º, n.º 1 do CP, é necessário que a conduta do agente, para além de enganosa, seja levada a cabo de forma astuciosa, ou seja, o estado de erro ou engano do ofendido deverá ser provocado astuciosamente, apto a manipular a vontade da vítima,

determinando-a à prática de atos que lhe causem, a si ou a outra pessoa, prejuízo patrimonial, e que de outro modo não praticaria.

II – Porém, no domínio contratual, situações há em que o crime de burla pode ser praticado, não só por ação - em que o erro ou engano é provocado através de um comportamento ativo do agente (o agente cria o erro) - mas também por omissão, em que esse engano resulta de comportamentos omissivos do agente (o agente limita-se a aproveitar o erro em que o sujeito passivo já incorre, omitindo ou ocultando informações determinantes para a formação vontade, as quais, sendo conhecidas pelo ofendido, evitariam a que o resultado típico se verificasse).

III – Em conformidade com as proposições anteriores, deve ser recebida a acusação – por integrar, indiciariamente, os elementos objectivos e subjectivos do crime de burla –, donde consta (i) que o arguido disse ao ofendido que lhe vendia um determinado bem pelo preço de € 1.550,00, “tendo de imediato solicitado o pagamento... através de transferência bancária”, (ii) que o ofendido efetuou a transferência do valor correspondente ao bem, (iii) que o arguido não entregou o bem e posteriormente não foi mais possível estabelecer qualquer contacto com o mesmo, (iv) que o arguido atuou dessa forma “com o conseguido propósito de convencer o queixoso que lhe venderia o mencionado rolo... e... a efetuar a referida disposição patrimonial de 1.550,00 euros... bem sabendo que nada lhe iria entregar”, ou seja, em síntese, o arguido criou uma falsa convicção no ofendido (determinante para a entrega da referida quantia) de que estava em condições de lhe entregar o bem cujo preço solicitava (e que recebeu), em suma, de cumprir a sua parte no negócio, quando não estava nem essa era sua intenção (de acordo com o alegado na acusação), e ainda (v) que “atuou... de forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo ser a sua conduta proibida e punida por lei”.

Acórdão de 6 de Dezembro de 2016 (Processo n.º 495/13.2GBTMR.E1)

Crime de burla – suspensão da execução da pena de prisão – condição

I - A substituição da pena de prisão por prisão suspensa na execução na condição de pagamento de indemnização concretiza os princípios da intervenção mínima do direito penal, da restrição máxima das sanções criminais, contribui efectivamente para a reinserção social do condenado e facilita a reposição da situação do lesado antes do cometimento do crime.

II - Mas para que se cumpram estes desideratos, deve o arguido encontrar-se em condições de poder cumprir a obrigação pecuniária condicionante da suspensão, na quantidade e no tempo determinados na sentença.

III - Para tanto, deve o juiz fixar o dever a impor de modo quantitativa e temporalmente compatível com as condições económicas do condenado, podendo a indemnização total ser substituída por uma indemnização parcial de modo a compatibilizar a adequação do dever imposto com as capacidades do arguido.

Acórdão de 12 de Julho de 2016 (Processo n.º 6/12.7TASTR.E1)

Burla – elemento constitutivo – rejeição da acusação

I – A validade da acusação, enquanto delimitadora do objecto do processo, depende, entre o mais, da narrativa dos factos integradores do tipo objectivo em causa;

II – Por isso, deve ser rejeitada a acusação deduzida pelo M.º Pº contra o arguido, imputando-lhe a prática de um crime de burla simples, p. e p. pelo art. 217.º do CP, se naquela não constam quaisquer factos que integrem o erro ou engano sobre factos astuciosamente provocados pelo arguido, constando tão só que este se encontra registado num site de leilões, que o ofendido adquiriu uma máquina fotográfica nesse site, que o vendedor da máquina inscrito no site é o arguido, que o ofendido procedeu à transferência do valor da máquina para o NIB indicado pelo arguido mas que não recebeu a máquina ou o dinheiro que havia pago, desculpando-se o arguido para a não entrega da máquina com o atraso da transportadora que devia proceder a essa entrega.

Acórdão de 12 de Julho de 2016 (Processo n.º 521/13.5PBTMR.E1)

Crime de burla – identificação do arguido – antecedentes criminais

I - Aquilo que pode chamar-se o «tema da prova» do reconhecimento, ou seja, a ligação de determinada pessoa, cuja identidade não é, à partida, conhecida, à prática de certo facto, está sujeito ao princípio da livre convicção do julgador (artigo 127.º do CPP) e não exige para a sua demonstração prova vinculada, mormente, o reconhecimento presencial feito de acordo com os formalismos exigidos pelo artigo 147.º do CPP.

II - É lícito ao Tribunal lograr o resultado probatório próprio do reconhecimento por outro ou por outros meios probatórios, que não a diligência de reconhecimento em boa devida forma, desde que não sejam proibidos por lei.

III – Do disposto no n.º 1 do artigo 369.º do CPP resulta claro que a consideração dos antecedentes criminais do arguido (ou da falta deles) só tem cabimento legal e lógico no momento da actividade judicativa dedicado à determinação da sanção e não naquele que lhe é logicamente anterior e que se ocupa da prova dos factos constitutivos da responsabilidade criminal do arguido.

Acórdão de 7 de Junho de 2016 (Processo n.º 1915/13.1TASTB.E2)

Crime de burla – conduta astuciosa

1. Pode dizer-se que o agente atuou astuciosamente, com manha, com malícia, para efeitos do preenchimento típico do crime de burla previsto no art. 217.º nº1 do C. Penal, sempre que a situação concreta em que o agente envolve o sujeito passivo encerra erro ou engano juridicamente relevante provocado por ele de forma adequada a levar este último - enquanto sujeito concreto no contexto em que se situa -, à disposição patrimonial pretendida.

2. Não deixa de ser astuciosa a conduta do agente que se apresente parco em palavras e atos perante o sujeito passivo, desde que no circunstancialismo concretamente verificado essa forma de agir seja por ele adotada por se mostrar adequada a criar naquele o erro ou engano pretendidos.

Acórdão de 30 de Abril de 2013 (Processo n.º 114/04.8TAVRS.E1)

Crime de burla – alteração substancial dos factos – facto constante da contestação de co-arguido

1. Comunicada uma alteração substancial de factos, opondo-se o arguido à continuação do julgamento pelos novos factos, não podem os mesmos ser atendidos na sentença final, para o efeito de se imputar ao arguido crime diverso ou para agravar os limites máximos das sanções aplicáveis;

2. Tendo ainda assim relevo para a decisão da causa, tal como ela se mostra delimitada pela acusação/pronúncia, esses novos factos só poderão ser atendidos e ponderados, nessa exacta vertente, se for dado prévio cumprimento ao estatuído no artº 358º, nº 1 do CPP;

3. Não carece de ser comunicado a um arguido o aditamento de facto constante de contestação de co-arguido hostil, posto que aquele tenha tido a oportunidade de, quanto à mesma, exercer o respectivo contraditório.

Acórdão de 5 de Julho de 2005 (Processo n.º 1034/05-1)

Burla agravada – omissão de formalidades – irregularidade – arguição de irregularidades

O pedido de indemnização civil pode ser deduzido pelo lesado desde o início do inquérito até ao fim do prazo referido e demarcado pelo artº 77º do CPP.

A lei limita o termo do prazo de apresentação do pedido cível e, não o seu início.

Ainda que o ofendido não tenha sido notificado da acusação, a falta de notificação da acusação não constitui nulidade, sanável ou insanável, como resulta do disposto nos arts.118º, nº1 e 119º do Cód. Proc. Penal, uma vez que não se encontra elencada no nº 2, do art .120º do Cód. Proc. Penal, nem como tal prevista em qualquer outra disposição legal.

A falta de notificação da acusação só constituiria nulidade insanável se fosse designada como tal por disposição expressa (art .119º do Cód. Proc. Penal).

Não constituindo nulidade só poderia constituir uma irregularidade processual, nos termos do art.123º, nº1 do Cód. Proc. Penal e, por isso dependente de arguição.

*Diana Silva Pereira
Duarte Marques Mano*